

Câmara Municipal de Amambai



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Adim

2009.001689-9

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE /2009

CREIÇÃO PARA ESCOLHA DE DIRETOR DE
ESCOLA

DIGITALIZADA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

CÓPIA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AMAMBAI - MS
Protocolo nº <u>00124</u>
Recebi a Petição s/ _____ fls.
Às <u>15h00</u> Horas
Data <u>16/02/08</u>

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2009.001629-9

Relator: Dês. Hildebrando Coelho Neto

Requerente: Prefeito Municipal de Amambai

Requerida: Câmara Municipal de Amambai

A CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI,
através de seu presidente infra-assinado, Vereador Anderson de Souza Rodrigues
Mansano e pela assessora Jurídica, vem à presença de Vossa Excelência, em
atendimento ao vosso despacho, manifestar-se sobre a Ação de Inconstitucionalidade nº
2009.001629-9, conforme segue.

W. S. C. F.

100

100 - 100 - 100

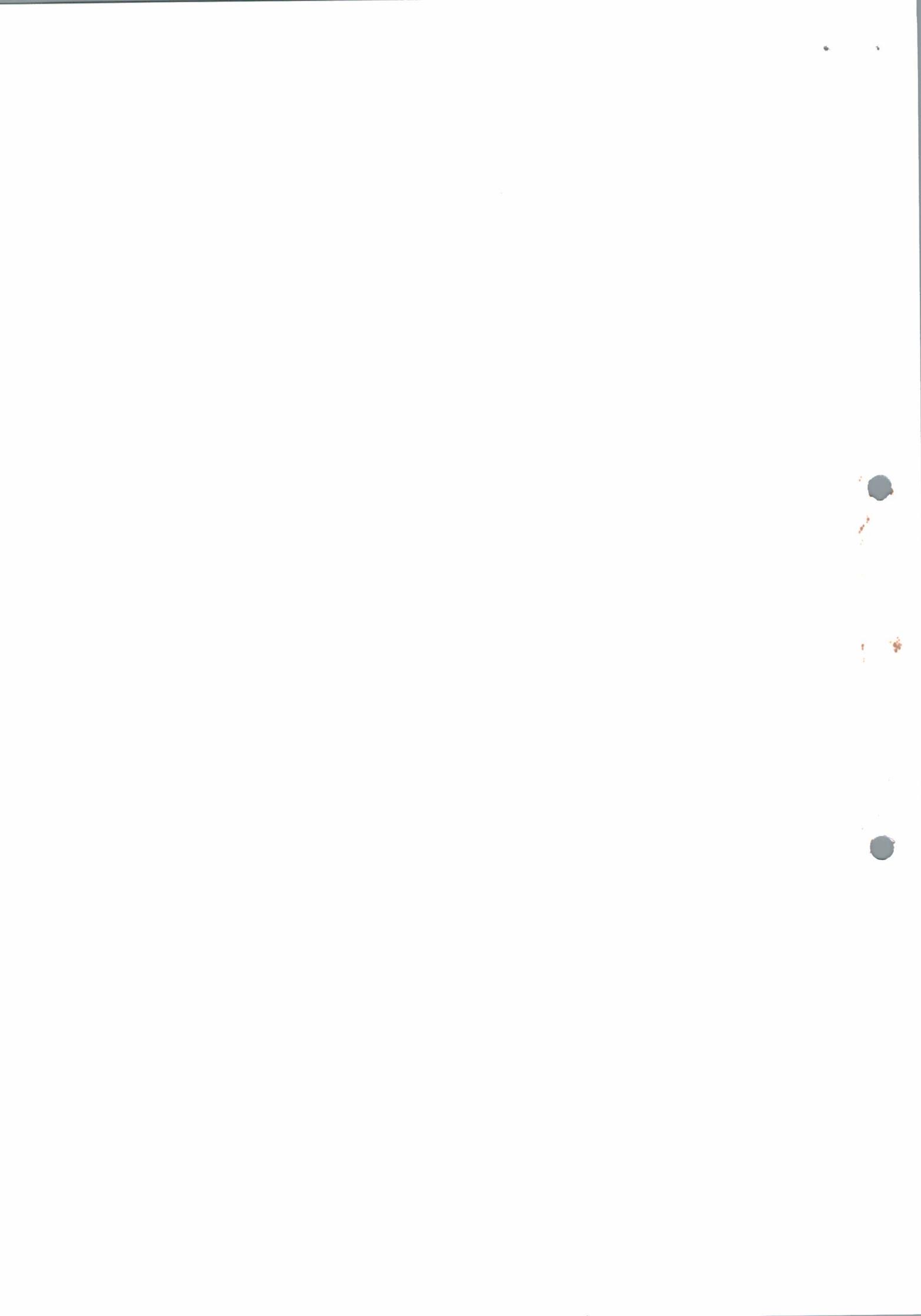
Ajuizou o autor a presente Ação, com objetivo de ver declarada, a constitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Amambai/MS, promulgada em 4 de abril de 1990, e os artigos 81, 82 e 83 da Lei Municipal nº 1.596, de 17 de outubro de 2000, na redação que lhe foi dada pela Lei Municipal nº 1.968, de 24 de abril de 2006, que prevêem processo eletivo para a escolha dos diretores das escolas públicas municipais.

O Poder Legislativo de Amambai/MS, por intermédio de seu representante legal, em relação ao pedido cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, informa que o dispositivo enfrentado na referida ação, no que se refere os §§ 1º e 2º do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Amambai/MS, já foi proposta e julgada ADIN nesse sentido, todavia, não encontramos nos arquivos desta Casa de Leis, documentos onde conste a exclusão dos mesmos, encontrando-se ainda no Ordenamento Jurídico Municipal.

No que se refere a Lei Municipal nº 1.968/2006, insta salientar que a Câmara Municipal de Amambai, através de seus Edis, votaram e aprovaram a mesma, baseados na propositura pelo próprio Executivo Municipal, conforme Ofício GP nº 032/06 e o Projeto de Lei nº 013/2006, bem como, com fundamento no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal. (doc. anexo)

Conforme julgados do Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais de Justiça Estaduais, tem-se inúmeros precedentes no sentido da constitucionalidade de dispositivo legal que determine a realização de eleições para o provimento do cargo comissionado de diretor de escola pública, sendo de competência do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública, todavia como enviada pelo próprio Chefe do Executivo, o Poder Legislativo aprovou a mesma.

Pelo exposto, são as informações que tínhamos a prestar sobre a Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº 2009.001629-9.



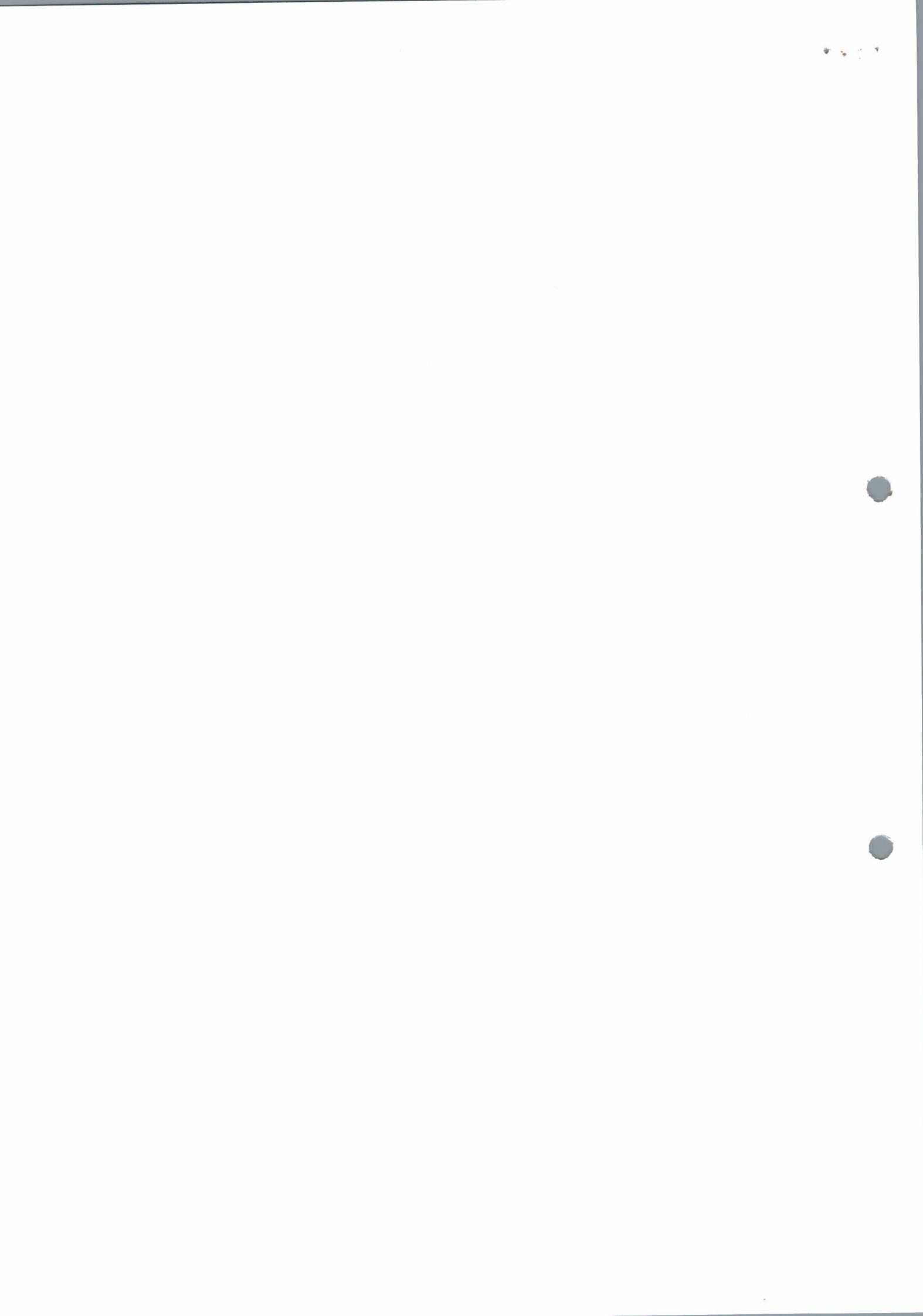
Termos em que
Pede e espera deferimento.

Amambai/MS, 16 de fevereiro de 2009.


Anderson de Souza Rodrigues Mansano

Madalena de Matos dos Santos

OAB/MS 5722





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
DEPARTAMENTO DOS ÓRGÃOS JULGADORES

Ofício n.654/2009

Campo Grande - MS, 3 de fevereiro de 2009

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2009.001629-9

Relator: Des. Hildebrando Coelho Neto - Órgão Especial

Requerente: Prefeito Municipal de Amambai

Requerida: Câmara Municipal de Amambai

Exmo(a). Sr(a),

A fim de instruir o julgamento, **SOLICITO** à Vossa Excelência que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, conforme decisão, cuja cópia segue em anexo, para os devidos fins.

Atenciosamente,


Des. Hildebrando Coelho Neto
Relator

Exmo(a). Sr(a).
Presidente da Câmara Municipal de Amambai/ MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Nula é toda lei oposta à Constituição.
John Marshall¹

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMAMBAI, DIRCEU LUIZ LANZARINI, brasileiro, casado, Engenheiro Agrônomo - cartão de identidade profissional n.º 81.939/D, portador do RG. n.º 7.826.278, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF n.º 028.021.368-95, com endereço administrativo à Praça Cel. Valêncio Brum, nº 333, Paço Municipal, na cidade de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, pessoalmente e assistido pela advogada que esta subscreve, com procuração junta (doc. 1), com fundamento no artigo 123, inciso II² da Constituição Estadual, vem perante Vossa Excelência para propor

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE**

com pedido de concessão de medida cautelar, para o fim de ver declarados inconstitucionais os §§ 1.º e 2.º do artigo 84 da Lei Orgânica do

¹ MARSHALL, John. *Decisões constitucionais de Marshall*. Trad. Américo Lobo. Ed. fac-sim. Brasília: Ministério da Justiça, 1997, p. 1.

² "Art. 123. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestado em face desta Constituição: [...] II – Prefeito e a Mesa da respectiva Câmara Municipal, se se tratar de lei ou ato normativo municipal;".

Prefeitura de Amambai

Praça Cel. Valêncio de Brum, 333 – Fone: (67) 3481-1911 – Fax: (67) 3481-2445 – CEP: 79990-000 – Amambai/MS

05



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

Município de Amambai (MS), promulgada em 4 de abril de 1990, e os artigos 81, 82 e 83 da Lei Municipal nº 1.596, de 17 de outubro de 2000, na redação que lhe foi dada pela Lei Municipal nº 1.968, de 24 de abril de 2006, que preveem processo eletivo para a escolha dos diretores das escolas públicas municipais.

1 - CONSIDERAÇÃO INICIAL — Cabimento da ação direta de inconstitucionalidade

Constatada a inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação municipal, insta observar de que forma poderão ser extirpados do ordenamento jurídico, com o objetivo de restabelecer-lhe a harmonia.

Fundamentalmente, o sistema de controle de constitucionalidade na ordem jurídica nacional faz-se de forma híbrida, ou seja, por meio da combinação dos modelos difuso (indireto) e concentrado ou abstrato (direto). Segundo Zeno Veloso³:

[...] o controle jurisdicional de constitucionalidade, no Brasil, utiliza o método concentrado, sendo o controle abstrato, em tese, através de ação direta, a ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo por objeto leis e atos normativos federais e estaduais, em confronto com a Constituição Federal (CF, art. 102, I, a, primeira parte⁴, c/c o art. 103, incs. I a IX⁵), que, nos Estados-membros, compete aos Tribunais de Justiça, tendo por objeto leis e atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição estadual (CF, art. 125, § 2º⁶). Servimo-nos, também, do controle

³ VELOSO, Zeno. *Controle jurisdicional de constitucionalidade*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 35.

⁴ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; [...]”.

⁵ “Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I – o Presidente da República; II – a Mesa do Senado Federal; III – a Mesa da Câmara dos Deputados; IV – a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI – o Procurador-Geral da República; VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII – partido político com representação no Congresso Nacional; IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional”.

⁶ “Art. 125. [...]. § 2º. Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão”.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

difuso, concreto, incidenter tantum, exercido por qualquer órgão, singular ou coletivo, do Poder Judiciário (CF, art. 102, III, a, b e c⁷; 97⁸; 52, X⁹). (grifos presentes no original; notas de rodapé da autora)

O controle concentrado, como visto, faz-se por intermédio de ação direta de inconstitucionalidade, quando se trata de norma infraconstitucional que não se coaduna ao sistema. Tal ação se destina a alcançar a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo considerado em tese. Isso quer dizer que não se trata do julgamento de uma relação jurídica em específico, mas acerca da validade da norma *in abstrato*, haja vista a insegurança que causa na ordem jurídica norma a ela não adequada, o que reclama, portanto, providência drástica para a eliminação do preceito violador. No caso presente, cuida-se da via procedural mais indicada.

O fundamento para a hierarquia da Constituição em relação aos demais textos legais não é uma superioridade apenas formal, mas, sim, o fato de que é da *Lex Mater*, no caso, a Constituição Estadual, que se retira a validade normativa¹⁰, pois ali repousa a raiz de todo o sistema jurídico, entendendo-se como tal um todo integrado por normas que se interligam pela característica comum de sua estrutura de validação ser uma só, ou seja, a Constituição¹¹.

O artigo 125, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), por sua vez, permitiu aos Estados-membros o exercício do controle de constitucionalidade das leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face das suas

⁷ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] ; III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição [...].”

⁸ “Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”

⁹ “Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal; [...].”

¹⁰ Toda lei ou ato normativo, em um sistema constitucional rígido, como é o caso brasileiro, para ser válido, deve estar respaldado, ter seu fundamento de validade na Lei Maior, conforme ensina Kelsen: “En la norma fundamental arraiga, en último término, la significación normativa de todas las situaciones de hecho constitutivas del orden jurídico. Solo bajo el supuesto de la norma fundamental puede interpretarse como Derecho, es decir, como un sistema de normas jurídicas, el material empírico que se ofrece a la interpretación jurídica”. (KELSEN, Hans. *La teoría pura del derecho : introducción a la problemática científica del derecho*. Buenos Aires: Losada, 1941, p. 99). Existindo **incompatibilidade vertical** entre a lei ou ato normativo e a Carta, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade daqueles, seja no controle difuso, seja como objeto de ação direta (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 979-980).

¹¹ Cf. GALVÃO, Flávio Alberto Gonçalves. Sistema, hierarquia de normas e princípios constitucionais no Direito. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, v. 13, p. 81, 1995.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

respectivas constituições¹². Isso porque, de acordo com todo o acima exposto, a Constituição Estadual, extraíndo da Constituição Republicana o fundamento de validade de sua superioridade em relação às demais normas locais, impõe que com ela se harmonize as mesmas, figurando como lei suprema dentro do direito local.

Desta feita, aos Tribunais de Justiça dos Estados compete exercer a jurisdição constitucional, cuidando para que haja controle de constitucionalidade das normas e atos municipais e estaduais perante a Constituição dos Estados, competindo-lhes processar e julgar as ações diretas de inconstitucionalidade, mesmo nas hipóteses em que o conteúdo da Carta Estadual seja idêntico ao texto constitucional federal¹³.

O procedimento da ação direta de inconstitucionalidade foi expressamente previsto na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (CE) no artigo 123, *caput* e §§ 1º e 2º e também no artigo 124, *caput*, que assim dispõem:

Art. 123. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestado em face desta Constituição:

I – Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa, se se tratar de lei ou ato normativo estadual;

II – Prefeito e a Mesa da respectiva Câmara Municipal, se se tratar de lei ou ato normativo municipal;

III – Procurador-Geral de Justiça;

IV – Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa;

VI – as entidades de classe estaduais, desde que demonstrado o seu interesse jurídico no caso.

¹² Com isso, pode-se asseverar que desapareceu “a exclusividade do Supremo de agir como legislador negativo ao pronunciar juízo de inconstitucionalidade em tese, porque as Cortes de Justiça designadas pelos constituintes estaduais para, na conformidade da citada disposição da lei fundamental, processar e julgar representações de inconstitucionalidade exercerão atribuição idêntica no âmbito da ordem normativa estadual” (BORJA, Célio. O controle jurisdicional de constitucionalidade. In: FUNDAÇÃO Dom Cabral et al (Coord.). *A nova ordem constitucional: aspectos polêmicos*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 188).

¹³ Cf. MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 325; CLÈVE, Clémerson Merlin. *A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 274-5.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça será ouvido nas ações diretas de constitucionalidade, desde que não seja parte proponente.

§ 2º Declarada, nessas ações, a constitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato impugnado.

Art. 124. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, incidentalmente ou como objeto de ação direta.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução nº 237, de 21 de setembro de 1995), também contém disposições que regulamentam a norma constitucional local, disciplinando, em seus artigos 596 e seguintes, o procedimento da ação direta de constitucionalidade.

Desta forma, não restam dúvidas de que o Chefe do Poder Executivo Municipal é parte legítima ativa em sede de controle concentrado de constitucionalidade (CE, art. 123, II; CRFB, art. 125, § 2º), uma vez que os preceptivos aqui questionados atingem frontal e literalmente os artigos da Carta Estadual que tratam da separação dos poderes e da autonomia administrativa.

2 - OS DISPOSITIVOS QUESTIONADOS

O primeiro dispositivo atacado consta da Seção IV (“*DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO*”), Subseção I (“*DA EDUCAÇÃO*”), da Lei Orgânica do Município de Amambai, com a seguinte redação, *verbis*:

Art. 84. [...].

§ 1.º - Os diretores das escolas públicas municipais serão escolhidos mediante eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar, na forma da lei, com mandato de 2 anos, permitida a reeleição uma única vez.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

§ 2.º - Será criado o cargo de diretor, específico para a zona rural, eleito pela comunidade escolar rural.

Os demais constam da Lei Municipal nº 1.596, de 17 de outubro de 2000, na redação dada pela Lei Municipal nº 1.968, de 24 de abril de 2006, cujo teor abaixo se transcreve, litteris:

Art. 81 — O provimento do cargo de diretor, junto às escolas públicas municipais de ensino fundamental, será efetivada mediante eleição direta, com voto secreto e facultativo da comunidade escolar.

§ 1º - Não participarão do processo eletivo para o cargo de diretor das escolas municipais, conforme dispõe o caput deste artigo:

I – Escolas Indígenas;

II – Escola Agrícola;

III – Escolas da Zona Rural e

IV – Escolas de Período Integral.

Art. 82 — A administração dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal será exercida por um(a) diretor(a) eleito(a) pela comunidade escolar.

§ 1º - O mandato do(a) dirigente de estabelecimento de ensino será de 03 (três) anos, permitida uma única reeleição;

§ 2º - O Prefeito Municipal nomeará os eleitos em 02 de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 83 – Para candidatar-se, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

I – Ser efetivo e pertencer ao quadro do magistério público municipal;

II – Ser lotado ou estar em atribuição de exercício na unidade escolar onde concorrerá na eleição, por no mínimo 2 anos;

III – Ter no mínimo 3 (três) anos de experiência no magistério

Prefeitura de Amambai

Praça Cel. Valêncio de Brum, 333 – Fone: (67) 3481-1911 – Fax: (67) 3481-2445 – CEP: 79990-000 – Amambai/MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

público municipal;

IV - Possuir graduação plena na área de magistério ou pedagógica;

V – Dispor de carga horária para cumprimento do regime de trabalho integral, distribuídos em todos os turnos de funcionamento da escola, com dedicação exclusiva;

VI – Não ter sofrido penalidades, por força de procedimento ou processo administrativo disciplinar, no triênio anterior ao pleito;

VII – Não ter condenação em processo criminal, cuja sentença tenha sido transitada em julgado;

VIII – Não possuir restrições em serviços de proteção ao crédito – SPC ou SERASA.

Identificado os objetos de impugnação (LOM, art. 84, §§ 1º e 2º e Lei nº 1.596/2000, arts. arts. 81 a 83), cumpre verificar quais as normas da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul que se tem por vulneradas.

3 - NORMAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL TIDAS POR VULNERADAS

Os §§ 1º e 2º do artigo 84 da Lei Orgânica Municipal e os artigos 81, 82, 83 da Lei Municipal nº 1.596, de 2000, com redação da Lei Municipal nº 1.968/2006 — estabelecendo critério de escolha, mediante **eleição**, para a nomeação de diretores de escolas públicas, **cargo de provimento em comissão** — acabaram por provocar um confronto ostensivo com o que preceituam os artigos 2º e 27, inciso II, da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, os quais são transcritos a seguir, *ipsis litteris*:

*Art. 2º. São Poderes do Estado, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

.....
Art. 27. Para a organização da administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Estado é obrigatório o cumprimento do seguinte:

Prefeitura de Amambai

Praça Cel. Valêncio de Brum, 333 – Fone: (67) 3481-1911 – Fax: (67) 3481-2445 – CEP: 79990-000 – Amambai/MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (negrito pelo autor).

Neste contexto, cogente se faz sejam extirpados do ordenamento jurídico, porquanto dúvidas não há que se encontram eivados de constitucionalidade.

4 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

4.1 - Instituição de processo eleitoral para o preenchimento de cargos em comissão de diretor de escola pública — Afronta ao artigo 27, inciso II Constituição Estadual — Prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal

É patente que os dispositivos da legislação municipal, ora impugnados, encontram-se maculados de constitucionalidade material, porquanto interferem na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo que dispõe, por força do que consta no inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, de liberdade para nomeação e exoneração dos titulares de cargos de direção das escolas públicas.

Os cargos de diretor e vice-diretor de escolas públicas são, por natureza, **comissionados, ou seja, de livre nomeação e exoneração**, algo que confronta com a previsão de eleição, inserta nos artigos combatidos. Fato é que se revela constitucional todo e qualquer dispositivo legal que estabeleça procedimento eletivo para esses tipos de cargos públicos, posto caber ao Poder Executivo, mais precisamente ao Prefeito Municipal a prerrogativa de nomeação e exoneração destes servidores, com exclusividade.

Referidas normas municipais — LOM, art. 84, §§ 1º e 2º e Lei Municipal nº 1.596, de 2000, na redação da Lei Municipal nº 1.968/2006, arts. 81 a 83 — interpõem-se na autonomia administrativa do Executivo, vez que, como dito, o provimento de cargos em comissão e funções de confiança é privativo do Chefe do

Prefeitura de Amambai

Praça Cel. Valêncio de Brum, 333 – Fone: (67) 3481-1911 – Fax: (67) 3481-2445 – CEP: 79990-000 – Amambai/MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

Executivo, mormente quando vinculados à sua estrutura, sendo, ainda, princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação.

Como cediço, a nomeação de servidor público faz-se, como regra geral, mediante aprovação em concurso público, como previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Entretanto, a própria Lei Magna prevê **exceções** à regra geral, quais sejam: **a admissão para o exercício de cargos em comissão** (inciso II do art. 37), o provimento de função de confiança (inciso V do art. 37) e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (inciso IX do art. 37). As previsões contidas na Lei Maior, citadas, encontram paradigma na Carta Estadual (art. 27).

Registre-se que, também na esfera federal, **a competência para prover os cargos e funções públicas é do Chefe do Executivo, especialmente aqueles cargos comissionados, denominados de confiança, de livre nomeação e exoneração.**

Na Carta Constitucional do Estado de Mato Grosso do Sul, até por força do princípio da simetria com o centro, estabeleceu-se, em seu artigo 27, inciso II, que "*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração*".

Se assim é, o provimento de cargo em comissão que integra a estrutura do Poder Executivo, como é o caso dos diretores de escolas públicas, não está sujeito a concurso público (ou eleições), e condiciona-se apenas à vontade do Prefeito.

Portanto, os dispositivos impugnados, ao instituírem que o provimento ao cargo de diretor na rede pública de ensino do Município de Amambai seria efetivado mediante processo eletivo, contrariam a garantia de livre escolha pelo Prefeito Municipal (ato discricionário), evidenciando sua inconstitucionalidade, inclusive, por ferir o princípio constitucional da separação, independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 2º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em suma, a lei municipal que determina ou venha a determinar que a escolha dos Diretores e Vice-Diretores de escola pública se faça por meio de eleição direta ou qualquer outro critério, que não o da livre vontade do Prefeito Municipal, é inconstitucional.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

Ressalte-se ainda, que nem seria possível alegar que a convocação do processo eleitoral indica que o Chefe do Poder Executivo abriu mão, livremente, da prerrogativa de escolha, visto que os dispositivos questionados são imperativos, determinando a necessidade de tal medida para o provimento do cargo. Não há o livre arbítrio (discretionalidade) do Administrador Municipal, o direito de escolha entre abrir mão ou não da prerrogativa de livre nomeação e exoneração.

Pelo exposto, a procedência da presente ação para fins de declarar a constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Amambai e dos artigos 81, 82 e 83 da Lei Municipal nº 1.596, de 2000, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.968/2006, é medida que se impõe, pois o cargo em comissão é preenchido por livre nomeação do Poder Executivo e, não, por meio de processo de eleição.

4.1.1 - Precedentes do Supremo Tribunal Federal que corroboram a tese defendida

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, inúmeros são os precedentes no sentido da constitucionalidade de dispositivo legal que determine a realização de eleições para o provimento do cargo comissionado de diretor de escola pública. Eis alguns arestos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS Nº S 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nº s 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente¹⁴.

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Constituição e leis estaduais. Projeto de iniciativa de deputado, quanto a uma das leis. Educação. Direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público. Normas que preveem eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Ofensa aparente aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, "c", e 84, II e XXV, da CF. Risco manifesto de dano à administração pública. Medida cautelar concedida. Precedentes. Deve concedida, em ação direta de inconstitucionalidade, medida cautelar para suspensão da vigência de normas de Constituição e de leis estaduais que preveem eleições diretas, com participação da comunidade escolar, para os cargos de direção das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público¹⁵.

CONSTITUCIONAL. ENSINO PÚBLICO. DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS: ELEIÇÃO: INCONSTITUCIONALIDADE. Constituição do Estado de Santa Catarina, inciso VI do art. 162. I. - É inconstitucional o dispositivo da Constituição de Santa Catarina que estabelece o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. É que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, se os

¹⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADI nº 578/RS. Rel.: Min. Maurício Corrêa. julg. 3 mar. 1999. DJU, Brasília, 18 mai. 2001.

¹⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2997/RJ. Rel.: Min. Cesar Peluso. julg. 29 out. 2003. DJU, Brasília, 6 fev. 2004.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

cargos estão na órbita deste (C.F., art. 37, II, art. 84, XXV). II. - Ação direta de constitucionalidade julgada procedente¹⁶.

Ação direta de constitucionalidade. 2. Lei nº 8040, de 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre as funções de direção de escolas públicas, forma de escolha dos diretores, dando outras providências. 3. Escolha, por eleição da comunidade escolar, dos diretores. 4. Alegação de ofensa aos arts. 61, § 1º, II, letra "c", e 37, II, da Constituição Federal, porque a lei foi de iniciativa parlamentar e concerne ao provimento de cargos em comissão. 5. Cautelar deferida. 6. Orientação do STF no sentido de não abonar, à luz dos preceitos constitucionais em vigor, a eletividade dos diretores das escolas públicas. Sendo os diretores de estabelecimentos públicos, que se integram no organismo do Poder Executivo, titulares de cargos ou funções em comissão, não seria admissível a intitulação nesses cargos, com mandatos que lhes assegurariam professores, servidores e alunos, sem a manifestação do Chefe do Poder Executivo, que ficaria vinculado a essa escolha para prover cargos de confiança, com vistas a gerir cargos do ruolo administrativo, integrantes da estrutura educacional. 7. Precedentes nas ADINs nºs 244-9-RJ, 387-9-RO, 578-2-RJ, 640-1-MG, 606-1-PR, 123-0-SC e 490-5. 8. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente, declarando-se a constitucionalidade da Lei nº 8040, de 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina¹⁷.

Percebe-se, assim, que a matéria já foi objeto de apreciação pela Corte Suprema que, em reiteradas oportunidades, decretou a constitucionalidade de

¹⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADI nº 123/SC. Rel.: Min. Carlos Velloso. julg. 3 fev. 1997. DJU, Brasília, 12 set. 1997.

¹⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADI nº 573/SC. Rel.: Min. Néri da Silveira. julg. 3 fev. 1997. DJU, Brasília, 31 ago. 2001.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

artigos de leis e constituições estaduais, que tratavam de eleições para cargos de direção dos estabelecimentos de ensino público.

4.1.2 - Decisões de outros Tribunais de Justiça Estaduais

Da mesma forma que na Corte Suprema, muitos Tribunais de Justiça Estaduais já se manifestaram para fins de declarar a inconstitucionalidade de dispositivos de legislação municipal que condicionem a nomeação para cargo de diretor de escola à realização de processo eletivo.

Eis alguns julgados:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO VISANDO À RECONDUÇÃO AO CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL, SOB A ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO CONCEBIDA PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - ART. 189 DA LOM DE LAGES QUE PREVIU A ELEIÇÃO DO DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL - POSSIBILIDADE DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO EM CARGOS DE CONFIANÇA (COMISSIONADOS E AS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE CONFIANÇA) SEM PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 189 DA LOM DE LAGES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

As funções gratificadas e os cargos em comissão, a teor do art. 37, II e V, da CF/88, são de livre nomeação e exoneração. A diferença entre ambos é que a função gratificada somente pode ser ocupada por servidor público devidamente concursado, ao passo que os cargos em comissão dispensam tal exigência. No entanto, ambos

Prefeitura de Amambai

Praça Cel. Valêncio de Brum, 333 – Fone: (67) 3481-1911 – Fax: (67) 3481-2445 – CEP: 79990-000 – Amambai/MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

prescindem de realização de prévio processo administrativo, pois não violam os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório¹⁸.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

ADI. CONSTITUCIONAL. ENSINO PÚBLICO. ELEIÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Mostra-se inconstitucional a Lei nº. 3.383 de 25-07-03, do Município de Bento Gonçalves, porquanto dispõe sobre eleição dos diretores de escolas públicas municipais, retirando a prerrogativa de livre nomeação dada ao Prefeito Municipal. Ofensa aos arts. 10 e 32 da Constituição Estadual. Precedentes do STF e deste Órgão Especial¹⁹.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

ADIN – PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLAS MUNICIPAIS ATRAVÉS DE ELEIÇÃO DIRETA – CARGO EM COMISSÃO – LIVRE NOMEAÇÃO – PRERROGATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCESSO DE ESCOLHA MEDIANTE ELEIÇÃO. A nomeação de diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais, por tratar-se de cargos em comissão, é prerrogativa do Prefeito Municipal, o que vale dizer, não se sujeita a concurso público (ou eleições). A edição de lei local que estabeleça critério de escolha, por meio de eleição, seja por professores ou alunos, ou qualquer outro segmento da

¹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Terceira Câmara de Direito Público. Apelação nº 2001.021654-0. Rel.: Des. Anselmo Cerello. julg. 10 out. 2003.

¹⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. ADI nº 70021727839. Rel.: Des. Maria Berenice Dias. julg. 2 jun. 2008. DJ, Porto Alegre, 4 ago. 2008.

Prefeitura de Amambai

Praça Cel. Valêncio de Brum, 333 – Fone: (67) 3481-1911 – Fax: (67) 3481-2445 – CEP: 79990-000 – Amambai/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

comunidade escolar, é inconstitucional, por usurpar a referida competência. Precedentes deste Sodalício e do Pretório Excelso²⁰.

4.2 - Princípio do Estado de Direito — Dispositivos legais que vulneram o princípio da divisão dos poderes na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul — Artigo 2º da Carta Estadual

Normas que tiram do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de nomear livremente o servidor para cargo em comissão, tais como os cargos de diretor e vice-diretor, nos termos possibilitados pelo artigo 37, inciso II, da Constituição da República e pelo artigo 27, inciso II da Carta Estadual, **inviabilizando a organização e o funcionamento da administração municipal, violam o disposto no artigo 2º da Constituição Estadual**, tanto como o artigo 2º do Texto Constitucional Federal, uma vez que **fere o princípio basilar da República Federativa que é a separação, independência e harmonia entre os Poderes**.

Os §§ 1º e 2º do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Amambai, assim como os artigos 81, 82 e 83 da Lei Municipal nº 1.596, de 2000, com redação da Lei Municipal nº 1.968/2006, estipulando eleições diretas para os cargos de diretor de escola, vulneram o princípio da separação de poderes, na medida em que os cargos em comissão, integrantes da estrutura governamental, deveriam ser providos mediante ato discricionário do Prefeito Municipal, subordinando-se apenas à sua vontade e à conveniência administrativa.

Ao estabelecer processo eletivo para o cargo de diretor de escola pública, interferindo na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de livremente nomear e exonerar titulares de cargos de direção, a legislação impugnada padece de inconstitucionalidade material, já que é flagrante a contrariedade ao princípio da separação e independência entre os Poderes.

Os cargos em debate devem ser preenchidos de acordo com a **conveniência e oportunidade da Administração Pública**, não se podendo admitir que dispositivos de legislação municipal obriguem o Chefe do Poder Executivo a nomear o candidato mais votado em eleição, quando isto não lhe convier ou contrariar seus objetivos governamentais.

²⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. ADI nº 1.0000.04.412141-6/000(3). Rel.: Des. Hyparco Immesi. julg. 11 out. 2006. DJ, Belo Horizonte, 2 fev. 2007.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

A realização de processo eletivo, como um dos meios de cumprimento do princípio da gestão democrática do ensino, previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/96), poderá servir apenas como indicativo daqueles professores que detêm a preferência da comunidade votante, mas não podem vincular ou obrigar o Prefeito Municipal à nomear o eleito.

Destarte, os dispositivos legais *sub judice* contêm vício insanável de constitucionalidade, vulnerando o princípio acima mencionado, previsto nos artigos 2º da Constituição Federal e Estadual, a que, obrigatoriamente, se acham vinculados, também, os Municípios.

**5 - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR —
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.**

À luz dos dispositivos constitucionais, dos ensinamentos doutrinários colacionados, é indiscutível a afronta à Constituição Estadual, resultando caracterizado, portanto, o requisito *fumus boni iuris*, eis que evidente a incompatibilidade dos preceptivos impugnados com as disposições dos artigos 2º e 27, II, da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul.

Em ação direta de constitucionalidade, inquestionável que inexiste necessidade de que se demonstre o dano concreto, até porque o pedido objetiva o reconhecimento da incompatibilidade vertical *in abstrato*, sendo bastante a presença de relevância jurídica na argumentação. A possibilidade de ocorrência de lesão pode mesmo ser presumida.

Embora isso, é indiscutível a existência do *periculum in mora*, orientando a imediata suspensão dos dispositivos vergastados, haja vista que os mesmos causam empecilho ao desenvolvimento dos projetos educacionais, formação da estrutura administrativa e realização dos planos de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, impedindo-o de exercer sua discricionariedade na nomeação de servidores para ocupar cargos de direção.

Há, até mesmo, liminar concedida em Mandado de Segurança, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Amambai (Processo nº 004.09.000112-9), que anulou decretos expedidos pelo Prefeito Municipal, ora autor, nomeando servidores efetivos para os cargos de diretor nas escolas públicas municipais, decisão esta, objeto de

Prefeitura de Amambai

Praça Cel. Valêncio de Brum, 333 – Fone: (67) 3481-1911 – Fax: (67) 3481-2445 – CEP: 79990-000 – Amambai/MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

agravo de instrumento à esta Corte Estadual, retardando a formação do quadro de direção da rede municipal de ensino.

Por outro lado, inexiste *periculum in mora inverso*, tendo em conta que a suspensão de eficácia das normas questionadas não importará qualquer dano à Administração Pública Municipal.

Em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal, ressaltando o risco de dano à Administração Pública em não se deferindo a medida cautelar, decidiu pela sua imediata concessão, como se infere pelo acórdão abaixo transcrito, *in verbis*:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Constituição e leis estaduais. Projeto de iniciativa de deputado, quanto a uma das leis. Educação. Direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público. Normas que preveem eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Ofensa aparente aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, "c", e 84, II e XXV, da CF. Risco manifesto de dano à administração pública. Medida cautelar concedida. Precedentes. Deve ser concedida, em ação direta de constitucionalidade, medida cautelar para suspensão da vigência de normas de Constituição e de leis estaduais que preveem eleições diretas, com participação da comunidade escolar, para os cargos de direção das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público²¹. (negrito pelo autor).

Nessa esteira de raciocínio, chega-se à conclusão de que cogente se faz seja concedida a medida cautelar que se pleiteia, para o fim de sustar os artigos 81, 82 e 83 da Lei Municipal nº 1.596, de 2000, com redação da Lei Municipal nº 1.968/2006 e os §§ 1º e 2º do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Amambai (MS).

6 - REQUERIMENTO

Dante do exposto, vem o autor requerer a Vossa Excelência:

²¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2997/RJ. Rel.: Min. Cézar Peluso. julg. 29 out. 2003. DJU, Brasília, 6 fev. 2004.

Prefeitura de Amambai

Praça Cel. Valêncio de Brum, 333 – Fone: (67) 3481-1911 – Fax: (67) 3481-2445 – CEP: 79990-000 – Amambai/MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

a) a concessão de medida cautelar, pelas razões expostas, com os doutos complementos do Relator, para o fim de **suspender** a eficácia dos seguintes dispositivos: §§ 1º e 2º do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Amambai e os artigos 81, 82 e 83 da Lei Municipal nº 1.596, de 17 de outubro de 2000, com redação da Lei Municipal nº 1.968/2006;

b) observado o procedimento cabível, julgar esta colenda Corte de Justiça procedente esta ação, para declarar, em **definitivo**, a inconstitucionalidade, frente aos artigos 2º e 27, II, da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, dos §§ 1º e 2º do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Amambai e os artigos 81, 82 e 83 da Lei Municipal nº 1.596, de 17 de outubro de 2000, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.968, de 24 de abril de 2006, do mesmo Município.

7 - VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa, exclusivamente para efeitos fiscais e, em cumprimento ao artigo 258 do Código Processual Civil, o valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Campo Grande (MS), 20 de janeiro de 2009.

Dirceu Luiz Lanzarini
Prefeito Municipal

Deise Regina Ströher Spohr
OAB-MS nº 8815-B

LEGISLAÇÃO QUE ACOMPANHA ESTA PETIÇÃO:

1. Cópia da Lei Orgânica do Município de Amambai;
2. cópia da Lei Municipal nº 1.596, de 17 de outubro de 2000;
3. cópia da Lei Municipal nº 1.968, de 24 de abril de 2006.

Prefeitura de Amambai

Praça Cel. Valêncio de Brum, 333 – Fone: (67) 3481-1911 – Fax: (67) 3481-2445 – CEP: 79990-000 – Amambai/MS

**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE
AMAMBAI**

1990

Atestamos que o Edital da

foi afixado no mural desta
Prefeitura na data de
/ /

Ass.: _____

Ass.: _____

Prefeitura Municipal de Amambai-MS
Confere com o Original
Data 20.10.01 / 2009
.....

CONFERENTE

PREÂMBULO

Nós, os vereadores amambaienses, legítimos representantes eleitos pela comunidade local, no uso de nossas atribuições legais e no exercício dos poderes constitucionalmente outorgados, fazemos saber que a Câmara Municipal Constituinte aprovou, sob a proteção de Deus, promulgamos esta LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMAMBAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

S U M Á R I O

PREÂMBULO	03
TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES	09
CAPÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	09
SEÇÃO I	
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (Art. 1º e 2º)	09 e 10
SEÇÃO II	
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (Art. 5º)	10
SEÇÃO III	
DOS BENS E DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL (Art. 7º a 9º)	11 e 12
 CAPÍTULO II	
DO PODER LEGISLATIVO	13
SEÇÃO I	
DA CÂMARA MUNICIPAL (Art. 10 e 11)	13
SEÇÃO II	
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (Art. 12 a 14)	13 e 15
SEÇÃO III	
DOS VEREADORES (Art. 15 a 18)	15 e 16
SEÇÃO IV	
DAS REUNIÕES (Art. 19)	17
SEÇÃO V	
DA MESA E DAS COMISSÕES (Art. 20 a 23)	17 e 18
SEÇÃO VI	
DO PROCESSO LEGISLATIVO	18
SUBSEÇÃO I	
DISPOSIÇÃO GERAL (Art. 24)	18
SUBSEÇÃO II	
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (Art. 25)	18
SUBSEÇÃO III	
DAS LEIS (Art. 26 a 37)	19 e 20
SEÇÃO VII	
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (Art. 38 a 40)	21
 CAPÍTULO III	
DO PODER EXECUTIVO	22

SEÇÃO I	
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (Art. 41 a 46)	22 e 23
SEÇÃO II	
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (Art. 47)	23 e 24
SEÇÃO III	
DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO (Art. 48 e 49)	24 e 25
SEÇÃO IV	
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS (Art. 50)	25 e 26
SEÇÃO V	
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (Art. 51)	26
CAPÍTULO IV	
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	26
SEÇÃO I	
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (Art. 52)	26
SEÇÃO II	
DAS LIMITAÇÕES E DO PODER DE TRIBUTAR (Art. 53)	27 e 28
SEÇÃO III	
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO (Art. 54)	28
SEÇÃO IV	
DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS (Art. 55 a 60)	29
SEÇÃO V	
DAS FINANÇAS PÚBLICAS (Art. 61 a 65)	29 a 32
CAPÍTULO V	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	32
SEÇÃO I	
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL (Art. 66 a 69)	32 e 33
SEÇÃO II	
DA POLÍTICA URBANA (Art. 70 a 72)	33 e 34
SEÇÃO III	
DA ORDEM SOCIAL.....	35
SUBSEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 73 e 74)	35
SUBSEÇÃO II	
DA SAÚDE (Art. 75 e 76)	35 e 36
SUBSEÇÃO III	
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (Art. 77)	36
SEÇÃO IV	
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	36
SUBSEÇÃO I	
DA EDUCAÇÃO (Art. 78 a 86)	36 e 37
SUBSEÇÃO II	
DA CULTURA (Art. 87 e 90)	38
SUBSEÇÃO III	
DO DESPORTO E DO LAZER (Art. 91 e 92)	38
SEÇÃO V	
DO MEIO AMBIENTE (Art. 93 e 94)	39 e 40
SEÇÃO VI	
DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO (Art. 95 a 98)	40
CAPÍTULO VI	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	41
SEÇÃO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 99 e 100)	41 e 42
SEÇÃO II	
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (Art. 101 a 113)	43 a 46
SEÇÃO III	
DOS ÍNDIOS (Art. 114 e 116)	46
SEÇÃO IV	
DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES (Art. 117 e 118)	46
SEÇÃO V	
ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 1º a 36)	47 a 51
AGRADECIMENTOS	52

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O município de Amambai, criado pela Lei nº 131/48, de 28/09/1.948, em união indissolúvel ao Estado de Mato Grosso do Sul e a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, exerce o seu poder por decisão dos municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal em vigor.

§ 1º - O Município tem por diretriz primordial, na sua área territorial e de competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, solidária e justa, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade do ser humano, nos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e no pluralismo político.

§ 2º - A ação administrativa municipal, se desenvolverá igualmente, em todo o território do Município, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 3º - A Administração Municipal, através de ações diretas ou indiretas, contribuindo com os esforços de iniciativas privadas ou de outros poderes públicos, tem como objetivo permanente assegurar à população, condições indispensáveis de acesso a níveis crescentes de bem estar.

§ 4º - No âmbito do Município, adotar-se-á medidas cabíveis para que os órgãos e entidades da municipalidade, atuem efetivamente de forma integrada e racional, em cooperação e articulação com as iniciativas federais, estaduais, comunitárias e particulares, na realização das ações indispensáveis ao cumprimento de seu objetivo permanente.

§ 5º - O planejamento, como método e instrumento de ação racional, compreenderá a elaboração dos Planos e dos Programas de Governo.

§ 6º - A execução dos Planos e Programas elaborados serão objeto de permanente coordenação e controle, em todos os níveis administrativos, na forma prevista em lei.

Art. 2º - O Município, a fim de integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, poderá associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para a execução de ações conjuntas que visem a promoção do desenvolvimento almejado pela população.

Parágrafo Único - A defesa dos interesses municipalistas será assegurada por meio de associação ou convênios com outros Municípios, com entidades localistas ou de caráter estadual e federal.

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º - São símbolos do Município, a bandeira, o hino e o brasão, instituídos em Lei.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Amambai, unidade territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual vigente.

§ 1º - O Município compõe-se á de distritos, na forma determinada na legislação estadual aplicável.

§ 2º - O Município compõe-se á de distritos, na forma determinada na legislação estadual

§ 3º - A criação, a organização e a supressão de distritos dependerá de lei, observada a legislação estadual pertinente.

§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município, somente poderá ser efetuada na forma de lei complementar estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano local e dependerá de consulta prévia à população diretamente interessada, mediante plebiscito.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embrigar-lhes o

funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança,

ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre os mesmos;

IV - deixar de cumprir a legislação municipal, estadual ou federal vigente;

V - doar bens imóveis, sem prévia autorização da Câmara Municipal;

VI - anistiar dívida ativa, salvo se houver interesse público justificado, observadas as restrições legais;

VII - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, estação de rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

VIII - paralisar obras iniciadas por gestão anterior, sem prévia autorização da Câmara Municipal;

IX - dar nome de pessoas vivas à ruas, logradouros públicos, bens e serviços de qualquer natureza;

X - dar nomes de pessoas à Ruas, logradouros públicos, bens e serviços de qualquer natureza, já denominadas com nomes da história da República e do Município de Amambai

XI - alterar as denominações de Ruas com outros nomes, salvo com 85% (oitenta e cinco por cento) de aprovação dos moradores das referidas Ruas.

Parágrafo Único - Para os fins do inciso IX, somente após um ano de falecimento, poderá homenagear-se qualquer pessoa, salvo personalidade marcante, que tenha desempenhado altas funções na administração do Município, do Estado ou do País, obedecidos, no que couber, os critérios adotados pelo Regimento Interno da Câmara para concessão de títulos honoríficos.

SEÇÃO III DOS BENS E DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º - São bens do Município de Amambai/MS:

I - todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que por qualquer título lhe pertencem;

II - todos os demais bens que lhe vierem a ser atribuídos ou adquiridos na forma da lei.

Parágrafo Único - O Município terá direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, na área de seu território.

Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população e em especial:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber e se fizer necessário;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

III - fixar e cobrar preços públicos;

IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual pertinente;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - manter, com a cooperacão técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar com a cooperaçao técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, à assistênciâa à criança, ao deficiente físico e ao idoso;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - elaborar e executar a politica de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas e habilitáveis do Município, e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII - elaborar e executar estudos, projetos e planos, inclusive diretor, se for o caso, como instrumentos básicos da politica de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIII - exigir do proprietário de solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento ou edificação compulsória;

imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriaçao com pagamento mediante titulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenizaçao e os juros legais;

XIV - planejar e promover a defesa civil permanente contra as calamidades públicas;

XV - exigir do proprietário rural, cujo imóvel seja servido por estrada vicinal, que reserve uma faixa de 10 (dez) metros entre o eixo da via e as cercas delimitativas, destinada às manobras de manutenção, recuperação e retirada de material, sob pena de não poder postular o resarcimento de eventuais danos causados em razão dos serviços prestados pelo Poder Público.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

§ 1º - O Poder Executivo apresentará à Câmara Municipal de vereadores, dentro de 90 (noventa) dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, para cumprimento do inciso XIII, deste artigo, projeto de lei fixando zona ou limites de incidência de IPTU, progressivo, sobre imóveis não edificados, sub-utilizados ou não utilizados, onde se preverá o modo, forma e sistemática da progressão do imposto.

§ 2º - Integrarão obrigatoriamente a zona de incidência de IPTU progressivo, as ruas dotadas de asfalto, calcamento ou meio-fio assim como aquelas que posteriormente vierem a ser dotadas de talis melhoramentos.

§ 3º - A lei considerará não utilizados, os lotes urbanos não murados ou cercados por telas de arame e palanque duráveis; sub-utilizados, aqueles que embora dotados de tais utilidades não sejam cultivados ou capinados periodicamente.

§ 4º - A incidência do IPTU progressivo ou o fato dos imóveis urbanos não se localizarem na zona desse tributo, não elide o direito do Poder Público promover o parcelamento ou edificação compulsória e a desapropriação, nos termos do inciso XIII, deste artigo.

Art. 9º - É de competência do Município, em articulação com a União e o Estado, no âmbito de seu território:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, das crianças e dos idosos;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte ou de outros bens de valores históricos, artísticos ou culturais;

V - proporcionar os meios indispensáveis de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e pugnar pela organização do abastecimento alimentar;

IX - promover programas e implantar melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização social dos indivíduos, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos da comunidade;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões ou permissões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hidrícos e minerais.

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas, inclusive mediante a celebração de convênios, acordos e outros instrumentos legais e do gênero.

§ 1º - O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.
§ 2º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos;
§ 2º - É de quatro anos o mandato dos vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo realizado em todo país;

§ 3º - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e as normas seguintes:
I - para uma população de até 15.000 habitantes, 9 (nove) vereadores;
II - para uma população de 15.001 até 30.000 habitantes, 11 (onze) vereadores;
III - para uma população de 30.001 até 60.000 habitantes, 13 (treze) vereadores;
IV - para uma população de 60.001 até 120.000 habitantes, 15 (quinze) vereadores.

§ 4º - O número de habitantes a ser utilizado como base no cálculo do número de vereadores, será aquele fornecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 5º - O número de vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa ao ano que antecede as eleições.

§ 6º - A Mesa da Câmara Municipal encaminhará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior."

Art. 11 - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por

maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, observadas as disposições constantes de seu Regimento Interno.

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - Incumbe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, bem como sobre:

I - o sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
II - o plano plurianual, orçamento anual, operações de créditos, dívida pública, abertura de créditos suplementares, especiais ou extraordinários e demais assuntos correlatos;

III - os planos e programas municipais de desenvolvimento;

IV - os bens de domínio do Município;

V - a transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VI - a organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

VII - a normatização da cooperação das associações representativas da sociedade no planejamento municipal;

VIII - a normatização da iniciativa popular de projetos de leis de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município;

IX - a criação, organização e supressão de distritos, observados os mandamentos legais pertinentes;

X - a estruturação orgânico-operacional dos órgãos públicos municipais, da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica;

XI - remissão de dividas, concessão de isenções e anistias fiscais;

XII - concessões de empréstimos, auxílios e subvenções;

XIII - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIV - código de obras e edificações;

XV - serviço funerário e cemitérios, a administração dos públicos e a fiscalização dos particulares;

XVI - comércio ambulante;

XVII - organização dos serviços administrativos locais;

XVIII - regime jurídico de seus servidores;

XIX - administração, utilização e alienação de seus bens;

XX - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, e fixação dos respectivos vencimentos;

XXI - critérios para delimitação do perímetro urbano e da expansão urbana;

XXII - com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado:

a) direito urbanístico;

b) preservação da flora, fauna e conservação da natureza;

c) educação, cultura, ensino e desporto;

d) proteção e integração social de pessoas portadoras de deficiência;

e) proteção à infância e à juventude;

f) proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

g) proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

h) responsabilidade por dolo ao meio ambiente, a consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 13 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento de seus trabalhos administrativos, criação, transformação ou extinção de cargos empregos e funções de seus serviços e, fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos para os servidores do Poder Executivo;

III - autorizar, inclusive previamente, quando for o caso a celebração de convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV - autorizar o Prefeito Municipal a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias consecutivos;

V - mudar temporariamente sua sede;

VI - fixar ou atualizar, por lei específica, anualmente, os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente e 1º Secretário da Câmara de Vereadores.

VII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, ouvindo previamente o Tribunal de Contas/MS;

VIII - proceder a tomada de contas do Prefeito, quando estas não foram apresentadas à Câmara Municipal, tempestivamente, nos prazos determinados na legislação federal complementar;

IX - fiscalizar e controlar, nos termos da lei, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XI - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito ou Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tiverem conhecimento;

XII - dispor sobre a alienação, permissão ou concessão de bens municipais, quando for o caso e exigido em lei;

XIII - dependerá do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, a autorização para:

a) concessão de serviços públicos;

b) concessão de direito real de uso de bens imóveis;

c) alienação de bens imóveis;

d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

e) outorga de títulos honoríficos;

f) contratação de empréstimos de entidade privada;

g) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas/MS.

XIV - dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alteração do:

a) Código de Obras e Edificações;

b) Código Tributário Municipal;

c) Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 14 - A Câmara Municipal, através de sua Presidência ou por qualquer de suas comissões, poderá convocar qualquer Secretário Municipal ou Presidente de Autarquia, para prestarem pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, relativo a sua área de atuação, importando crime contra a administração pública, a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Presidentes de Autarquias, importando crime contra a administração pública, a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias úteis, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 15 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os Vereadores é assegurado o sigilo e o resguardo da fonte de informações, no exercício e em função do exercício do mandato.

Art. 16 - Os Vereadores não poderão, nos termos do inciso VII, artigo 29, da Constituição Federal:

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 15 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os Vereadores é assegurado o sigilo e o resguardo da fonte de informações, no exercício e em função do exercício do mandato.

Art. 16 - Os Vereadores não poderão, nos termos do inciso VII, artigo 29, da Constituição

Federal:

I - desde a expedição do diploma:

- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;
- patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 17 - Perde o mandato o Vereador:

- que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias

da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, deste artigo, a perda de mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 18 - Não perde o mandato o Vereador:

- investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;
- licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste último caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado em todos os casos de vaga ou licença do titular.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral, para que se efetue a realização de eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente em sessão legislativa anual, de 2 de fevereiro à 17 de julho e de 1º de agosto à 22 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recairem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de leis que tratem sobre orçamento, plano plurianual ou diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação legislativa, em 1º de janeiro do ano subsequente às eleições às 10:00 horas, para posse de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e eleições da Mesa e das Comissões.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

SEÇÃO V DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 20 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º e um 2º Secretários, eleitos para mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição, são definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º - O Presidente da Câmara representa o Poder Legislativo Municipal, substituído, nos casos de ausência e/ou impedimento, pelo Vice-Presidente.

Art. 21 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato do qual resultar sua criação.

§ 1º - As comissões, em razão das matérias de suas competências, incumbem:

- discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades representativas dos interesses da comunidade; III - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes

às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, para solução dos problemas submetidos à respectiva apreciação.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõe a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 22 - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

Art. 23 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos, que responderão pelo expediente do Poder Legislativo, durante o recesso seguinte.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 24 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis delegadas;
- IV - leis ordinárias;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, dar-se-á na conformidade da Lei Complementar federal, estadual e desta Lei Orgânica Municipal.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 25 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta, de um terço mínimo, dos membros da Câmara ou do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, ressalvados os casos de iniciativa do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 26 - As leis complementares somente serão aprovadas, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão objeto de leis complementares, as matérias que digam respeito a:
I - Código Tributário do Município;
II - Código de Obras;
III - Código de Posturas;
IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
V - Lei instituidora do regime único dos servidores municipais;
VI - Lei instituidora da guarda municipal;
VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 27 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e os orçamentos, não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara de

Vereadores, que o fará em votação única, vedando-se a apresentação de emendas.

Art. 28 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e

aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 29 - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

- I - disponham sobre a matéria financeira,
II - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem vencimentos, salários e vantagens dos servidores municipais;
- III - sejam orçamentárias ou autorizem abertura de créditos;
- IV - concedam subvenções ou auxílio ou, de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminuam a receita;
- V - disponham sobre o regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 30 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que:

I - autorizem a abertura de créditos, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

II - criem, modifiquem ou extinguem cargos dos seus serviços e fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos.

III - Fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais.

Art. 31 - Nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Prefeito, não será admitida emenda da qual decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

18

19

Art. 32 - Não serão admitidas emendas, que aumentem as despesas previstas, nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 33 - A Câmara Municipal somente criará cargos por lei aprovada pela maioria absoluta dos seus membros, a qual será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre elas.

Art. 34 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 35 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de leis subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 36 - Aprovado o projeto de leiauna forma regimental o Presidente da Câmara envia-lo-á ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará dentro de quinze dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do voto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§ 2º - Decorridos os quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - Comunicado o voto ao Presidente da Câmara, este a convocará para dele conhecer, considerando-se rejeitado o voto que, dentro de trinta dias, em votação pública, obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara. Nesse caso, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal. Se a votação decidir pela manutenção do voto, será também, o texto enviado ao Prefeito para conhecimento.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestandas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 2º e do § 3º, o Presidente da Câmara a promulgaria e, se este não o fizer, em igual prazo, fa-lo-á o Vice-Presidente.

§ 6º - Nos casos de resolução ou decreto legislativo, após a aprovação final, o ato será promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 7º - Na apreciação do voto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

Art. 37 - O Prefeito poderá solicitar regime de urgência ou votação em um só turno, para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da ordem do dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação pelo menos nas duas últimas sessões antes do término do prazo, conforme dispõe o parágrafo anterior.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 38 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e as renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 39 - O controle externo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através de pareceres prévios sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas serão apresentadas na forma e prazos determinados na legislação complementar federal.

§ 2º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questioná-lhes a legitimidade, na forma da lei, publicando editorial.

§ 3º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, a Câmara Municipal solicitará, mediante remessa ao Tribunal de Contas/MS, a emissão do parecer prévio, inclusive sobre as eventuais dúvidas suscitadas na forma do parágrafo anterior.

§ 4º - Recebido o parecer prévio, a comissão permanente de direito, sobre eles e sobre as contas, dará seu parecer em quinze dias úteis.

§ 5º - Somente pela decisão de dois terços, dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 40 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - avaliar os resultados e a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado, quando for o caso;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara Municipal, tomando o conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias úteis, ofereça os esclarecimentos necessários.

§ 3º - Opinando o Tribunal de Contas, pela irregularidade ou ilegalidade de despesa, a Câmara Municipal, tomará as medidas que forem julgadas convenientes à situação, inclusive, podendo nesse mister, rejeitar o parecer prévio do Tribunal, aprovando as contas do objeto da apreciação legislativa, mediante voto favorável de dois terços de seus membros.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 41 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais e demais servidores ocupantes de cargos de confiança ou funções definidas como de livre nomeação e exoneração.

Art. 42 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, na forma e prazos fixados pela legislação federal ou eleitoral pertinente.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em brancos e os nulos.

Art. 43 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente à instalação desta, no dia 1º de Janeiro, às dez horas, quando prestará o seguinte compromisso:

„PROMETO COM LEALDADE, DIGNIDADE E PROBIDADE, DESEMPENHAR A

FUNÇÃO PARA A QUAL FUI ELEITO, DEFENDER AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS,

RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO

MUNICÍPIO, PROMOVENDO O BEM-ESTAR SOCIAL DA COMUNIDADE DE AMAMBAL”.

§ 1º - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e os Vereadores deverão fazer

declaração pública de bens, assim como o Vice-Prefeito quando tomar posse no cargo de Prefeito.

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo

motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 44 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no

caso de vaga.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei, auxiliará o

Prefeito, sempre que pôr ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito, no cargo de Secretário Municipal, não impedirá o

exercício das funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 45 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou, vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo à vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, em conjunto com a Justiça Eleitoral e na forma da lei.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos apenas completarão o período de seus antecessores.

Art. 46 - O Prefeito Municipal não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias consecutivos, sob pena de perda do mandato.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 47 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

II - nomear e exonerar seus auxiliares para cargos ou funções de livre nomeação e exoneração;

III - prover os cargos públicos municipais e extinguí-los na forma da Constituição Federal e das leis;

IV - enviar à Câmara Municipal os projetos referentes à legislação orçamentária e propor retificação aos projetos quando ainda não concluída a votação da parte a ser alterada;

V - celebrar acordos e convênios com a União, Estados e Municípios, sob a condição da Câmara Municipal os referendar ou, nos termos de autorização concedida previamente;

VI - encaminhar à Câmara Municipal, projetos de leis de sua exclusiva iniciativa e outros de interesse da administração;

VII - remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município, solicitando ou sugerindo as providências e medidas que julgar necessárias;

VIII - executar e fazer cumprir as leis, resoluções e atos municipais;

IX - planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais;

X - realizar desapropriação na forma da lei;

XI - prestar contas da administração e publicizar balancetes nos prazos estabelecidos em lei;

XII - representar o Município como pessoa jurídica de direito público interno, como entidade político-administrativa integrante da organização e do território do Estado e da Federação;

XIII - atender, salvo motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara Municipal, estes no prazo de trinta dias, quando feitos a tempo e de forma regular;

XIV - prestar anualmente à Câmara Municipal, nos prazos e na forma estabelecida na legislação federal pertinente, as contas relativas ao exercício anterior;

XV - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XVI - autorizar a utilização de bens públicos municipais, na forma prevista na Constituição Federal, desta lei e das leis específicas, bem como a execução de serviços públicos, por terceiros, mediante permissão ou concessão;

XVII - instituir servidões e estabelecer restrições administrativas;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual fixará, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração contínua.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias, quando exigida, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até o dia dez de cada mês, o balancete das contas municipais referentes ao mês anterior.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

§ 5º - A lei orçamentária compreenderá, a previsão orçamentária referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei e da Constituição Federal.

§ 8º - Obedecerão as disposições de lei complementar federal específica, a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como, instituição de fundos e prestação de contas.

Art. 62 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo, a forma e os prazos fixados pela legislação federal.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir pareceres sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as

contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir pareceres sobre os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o Regimento Interno.

§ 2º - As emendas somente poderão ser apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, não sendo permitidas aquelas que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

c) montante destinado constitucionalmente para a Educação;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou projeto de lei apresentado.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º, do art. 61, a comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e proposta mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 63 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se, o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 64 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o último dia útil de cada mês, na forma de duodécimos, ressalvada disposição em contrário estatuída em Lei Complementar Federal.

Art. 65 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos das decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ou para que o Município possa efetivamente operacionalizar serviços ou obrigações decorrentes de acordos, convênios ou ajustes celebrados, bem como atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

CAPÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 66 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro da sua competência constitucional, assegurará a todos, em observância aos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorável para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, ressalvados os casos previstos em lei e o poder constitucional de tributar.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial na forma da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 67 - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da legislação aplicável que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter:

- I - regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - subordinação a uma secretaria municipal;
- IV - adequação da atividade ao planejamento municipal, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 68 - Na prestação de serviços públicos, pelo Município, mediante o regime de concessão ou permissão, será assegurado:

- I - a exigência de licitação, nos casos de concessão de serviço público e outros determinados em lei;
- II - a definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 69 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 70 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - A legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumprirá sua função social, quando atender as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas na legislação municipal, além do disposto em lei federal.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos em prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;
II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo, de acordo com o Código Tributário Municipal;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

IV - lei municipal estabelecerá critérios objetivos para edição de planta de valores de imóveis, tendo em vista a incidência do imposto previsto no art. 54, inciso I.

§ 5º - A política de desenvolvimento urbano do município, será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I - lei de diretrizes urbanísticas do Município;

II - elaboração e execução do plano diretor;

III - leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV - Código de Obras e Edificações.

Art. 71 - Aquela que possuir como sua, área de propriedade do Município, de até 360 metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural e desde que, sua posse não impeça a urbanização, o arruamento ordenado dos imóveis e distribuição de água, eletricidade e demais obras e melhoramentos públicos.

§ 1º - O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será concedido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - A concessão do título definitivo da área maior do que a estabelecida no "caput" deste artigo, só será permitida mediante parecer favorável de Comissão Mista, de cinco membros, formada por integrantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, quando a posse não for superior a meio hectare, não prejudicando o desenvolvimento ordenado da cidade e tendo em vista o uso do bem, suas benfeitorias e utilidades introduzidas pelo ocupante.

§ 4º - O Município promoverá, dentro de 180 dias da promulgação desta Lei Orgânica, o levantamento de todas as áreas de sua propriedade, identificando seus ocupantes e collhendo informações necessárias ao seu cadastramento.

§ 5º - A ocupação de área superior a prevista neste artigo, será tida como mero e tolerado uso, devendo o Município quando dela necessitar para obra de interesse público, promover a desocupação.

§ 6º - Nas áreas de que trata esse artigo e com densa ocupação, o Município poderá promover o parcelamento, mediante projeto técnico, levantamento topográfico e memorial descritivo, distribuindo os lotes e expedindo o título de propriedade aos ocupantes previamente cadastrados, que preencham as condições para tanto, reservando área para as vias, praças, edifícios públicos e equipamentos urbanos.

§ 7º - O ocupante terá direito ao lote que alcance a maior parte de sua posse, benfeitorias e utilidades, só recebendo o título de propriedade após vistoria e verificada sua acomodação à fração que lhe foi destinada.

Art. 72 - Serão isentos de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário possuidor de pequenos recursos e do deficiente físico, que não possuir outro imóvel, nos termos e nos limites que a lei fixar.

SEÇÃO III DA ORDEM SOCIAL

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo, o bem estar e a justiça sociais.

Art. 74 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SUBSEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 75 - O Município integrará, com a União e o Estado com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial, serão por eles dirigidos com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, no Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos e atividades inerente a esta área de atuação.

Art. 76 - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei federal:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - coordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicatívos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendendo o trabalho;
IX - promover a implantação e manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes odontológicos, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;
X - prestar permanente socorro de urgência a doentes e acidentados;
XI - a triagem e encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamentos com os recursos locais.

SUBSEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 77 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consonante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área da assistência social.

§ 1º - As entidades benéficas e de assistência social, sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, poderá participar na formulação das políticas e no controle das ações desenvolvidas no âmbito do Município.

§ 3º - A assistência social municipal, tem por objetivo:

I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - a ajuda aos desvalidos, e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III - a proteção e o encaminhamento de menores abandonados;

IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, e a promoção de sua integração na vida comunitária.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SUBSEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 78 - O Município manterá sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental, pré-escolar e na erradicação do analfabetismo.

Parágrafo Único - Para grupos de escolas de ensino fundamental incompleto, da zona rural, haverá uma escola central de ensino fundamental completo, que assegure o número de vagas suficientes para absorver os alunos da área.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:
I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - não menos de cinco por cento dos recursos destinados à educação, serão aplicados na manutenção e conservação das escolas públicas municipais, de forma a criar condições que lhes garantam o funcionamento normal e um padrão mínimo de qualidade;

III - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da Rede de Ensino do Município.

§ 3º - É vedada as escolas públicas municipais a cobrança de taxas ou contribuições de qualquer título.

Art. 79 - Integra o atendimento ao educando, os programas complementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 80 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina audio-visuais normais das escolas municipais.

Art. 81 - Será estimulado o ensino das normas de trânsito, através de palestras, audio-visuais e outros, de maneira a prevenir as crianças dos perigos das vias públicas.

Art. 82 - É assegurado o plano de carreira do magistério público municipal, garantida a valorização da qualificação e da titulação profissional do magistério, independentemente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação de piso salarial.

Parágrafo Único - Na organização do sistema municipal de ensino, serão considerados profissionais do magistério público municipal, os professores e os especialistas de educação.

Art. 83 - O Município promoverá cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas, nas áreas em que estes atuarem e que houver necessidade.

Art. 84 - As escolas públicas municipais contarão com conselhos escolares, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, na forma da lei.

§ 1º - Os diretores das escolas públicas municipais, serão escolhidos mediante eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar, na forma da lei, com mandato de dois anos, permitida a reeleição uma única vez.

§ 2º - Será criado o cargo de diretor, específico para a zona rural, eleito pela comunidade escolar rural.

§ 3º - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento do Conselho referido neste artigo.

Art. 85 - O Poder Público auxiliará na educação aos deficientes, bem como aos superdotados, nas modalidades que lhes forem adequadas.

Parágrafo Único - O poder público poderá complementar o disposto neste artigo, através de convênios com entidade que preencham os requisitos no art. 213, da Constituição Federal.

Art. 86 - Todo estabelecimento de ensino, a ser criado na zona rural, deverá ministrar ensino de 1^a à 4^a série do 1º Grau.

Parágrafo Único - Para grupos de escolas de ensino fundamental incompleto, da zona rural, haverá uma escola central de ensino fundamental completo, que assegure o número de vagas suficientes para absorver os alunos da área.

XIII - nenhum servidor será designado para funções não constantes, as atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição acumulada, com gratificação de lei quando for o caso;

XIV - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XV - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XVI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresa privada;

XVII - ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, deste artigo, implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais, serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no resarcimento ao Erário, na forma e graduação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e seus prepostos nos serviços públicos municipais, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o exercício do direito regressivo contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 100 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração:

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso em que seja exigido o afastamento, para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

SEÇÃO II

Art. 101 - O regime jurídico único, dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho não prevista expressamente na legislação vigente e nesta lei.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais, os seguintes direitos, além do disposto na legislação específica municipal:

I - remuneração não inferior ao salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos, respeitando-se o piso mínimo fixado para cada categoria profissional;

II - irredutibilidade de vencimento, salvo disposto em convenção, acordo coletivo ou solicitação expressa de redução de carga horária;

III - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário família para seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, para servidores burocráticos e, quarenta e quatro horas semanais, para os demais servidores;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração dos serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas pelo menos de um terço da normal;

X - licença à gestante remunerada, nos termos estatuídos pela Constituição ou Legislação Federal complementar;

XI - licença à paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 102 - Nos termos do art. 40, da Constituição Federal, o servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando recorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:
a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
§ 1º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.
§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 103 - (Suprimido)

Art. 104 - Lei complementar estabelecerá os critérios objetivos de classificação dos cargos públicos, de modo a garantir isonomia de vencimentos.

§ 1º - Os planos de carreira preverão também:

I - as vantagens de caráter individual;

II - as vantagens relativas a natureza e ao local de trabalho.

§ 2º - O plano de carreira, em qualquer dos poderes, serão organizados de modo a favorecer o acesso generalizado aos cargos públicos.

§ 3º - As promoções de grau a grau, nos cargos organizados em carreiras, obedecerão aos critérios de merecimento e antiguidade alternadamente, e a lei estabelecerá normas que assegurem critérios objetivos na avaliação do merecimento.

§ 4º - A lei, poderá criar cargo de provimento efetivo isolado, quando o número, no respectivo quadro, não comportar a organização em carreira.
Art. 105 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
§ 1º - O servidor público municipal estável, só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegura ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.
§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
Art. 106 - O Município manterá convênio com órgão ou entidade de previdência e assistência médica, odontológica e hospitalar para seus servidores e dependentes, mediante contribuições, nos termos da lei.

Art. 107 - É assegurado aos servidores públicos municipais, o atendimento gratuito de seus filhos e dependentes de zero a seis anos, em creches e pré-escolas, na forma da lei.

Art. 108 - Ao servidor público municipal é assegurado todos os direitos e garantias previstas na Constituição Federal, mesmo que não enumeradas nesta Lei Orgânica.

Art.109 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal e observado o seguinte:

I - Haverá uma só organização sindical para cada categoria profissional dos servidores municipais;

II - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, respeitado pelo Poder Público, seu estatuto aprovado pela classe em assembleia geral;

III - a assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

IV - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

V - o servidor aposentado filiado, tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria;

VI - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo Único - Terá direito a licença sindical remunerada, um servidor público indicado pela representação da categoria.

Art. 110 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica àqueles que exerçam funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.
Art. 111 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 112 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 113 - O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos municipais será realizado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo, importará em pagamento com a correção monetária diária vigente e especificada em Lei Federal; nesta hipótese, efetuar-se-á o pagamento desses valores no mês subsequente ao da referida ocorrência.

SEÇÃO III DOS ÍNDIOS

Art. 114 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cabendo ao Município, incentivar a auto-preservação das comunidades indígenas, e:

I - estabelecer projetos especiais com vistas a integrar a cultura indígena ao patrimônio cultural do Município;

II - auxiliar as comunidades indígenas na organização, para suas populações nativas e ocorrentes, de programas de estudos e pesquisa de seu idioma, arte e cultura, preservando suas formas tradicionais de expressão;

III - assegurar às comunidades indígenas a proteção, assistência social e de saúde prestados pelo Município.

Art. 115 - O Município proporcionará às comunidades indígenas o ensino regular, ministrado na forma intercultural e bilíngüe, na língua indígena da comunidade e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem, sua língua e tradição cultural.

§ 1º - Nas escolas municipais localizadas nas áreas indígenas, o corpo docente será formado por elementos da própria comunidade.

§ 2º - O Município criará na estrutura da Secretaria de Educação, Desporto e Cultura, o núcleo de educação indígena, com participação obrigatória de elementos indígenas.

Art. 116 - O Município fomentará as atividades agro-pastoris com o preparo da terra, fornecimento de insumos, sementes e apoio técnico.

SEÇÃO IV

DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÓES

Art. 117 - Todos têm direito de receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo determinado em lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Art. 118 - A todos serão assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição ao Poder Público Municipal, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais, cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, e completaram, pelo menos, cinco anos contínuados de exercício de função pública municipal remunerada.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo, será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação na forma da lei.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre nomeação e exoneração.

Art. 3º - Fica assegurada, na Administração Municipal, a manutenção do Quadro de Pessoal Provisório ou Suplementar, destinado a abrigar os atuais servidores públicos do Município, até que haja suficiência de candidatos habilitados em concurso público para satisfazer as necessidades operacionais dos serviços públicos locais, os quais, quando nomeados, integrarão o Quadro de Pessoal Permanente, sob o regime estatutário, face ao disposto no artigo 101, desta lei.

Art. 4º - Na data da promulgação desta Lei Orgânica, fica o cargo de Procurador Jurídico, transformado no cargo de Procurador Geral do Município, tendo este as atribuições e demais vantagens atribuídas àquele na legislação municipal vigente.

Art. 5º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial, ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis, nos casos em que for julgada necessária a revogação.

Parágrafo Único - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, nesta data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

Art. 6º - O percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, que era de vinte por cento no exercício de 1989, elevar-se-á a razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no Art. 56, dessa lei e no Art. 159, I - "b", da Constituição Federal.

Art. 7º - Os estabelecimentos industriais e comerciais, cujas atividades lancem ao ar substâncias tóxicas, poluidoras, fuligem ou fumaça, terão o prazo de duzentos e quarenta (240) dias, contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, para adaptar-se aos preceitos do Art. 16, II, 139 e 140, do Código de Posturas do Município e de outras disposições legais atinentes ao assunto, sob pena de não renovação do alvará para funcionamento.

Art. 8º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei Orgânica, enviará ao Legislativo, projeto de lei definindo a estrutura, funcionamento, composição e os recursos destinados ao funcionamento do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 9º - Dentro de cento e oitenta (180) dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo remeterá projeto-de-lei à Câmara Municipal, prevendo o destino a ser dado aos animais de grande porte, mortos nas propriedades rurais, bem como as sanções administrativas e pecuniárias decorrentes de sua inobservância.

Art. 10 - Dentro de cento e oitenta dias da promulgação da Lei Orgânica, a Câmara Municipal elaborará seu regimento interno, vigindo o atual, na qual o que não conflitar com as disposições ora instituídas.

Art. 11 - A Lei Orgânica do Município, poderá ser revista pelo voto da maioria de seus membros, logo após, a revisão da Constituição Estadual, conforme disposição do Art. 2º, do seu Ato das Disposições Constitucionais, Gerais e Transitórias.

Art. 12 - No prazo de duzentos e quarenta (240) dias da promulgação da Lei Orgânica Municipal, ficam extintas e terminantemente proibidas as carvoarias ou congêneres, dentro do perímetro urbano municipal.

Parágrafo Único - O poder municipal tomará as providências legais que julgue necessárias, para punir civil e criminalmente aqueles que não atenderem o disposto neste artigo.

Art. 13 - No prazo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo enviará projeto de lei, regulamentando a extração de recursos minerais, incluindo areia, cascalho e pedreiras na área urbana do Município, de acordo com legislação federal e estadual.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo, no prazo de trinta dias da promulgação da Lei Orgânica Municipal, autorizado a enviar Projeto de Lei, regulamentando o Serviço Social de Luto, atendendo os seguintes requisitos:

I - a Prefeitura Municipal estabelecerá o modelo de caixão padronizado, visando o baixo custo;

II - quando no caso de pessoas comprovadamente carentes, ou servidores públicos que assim o quiserem, será fornecido o caixão padronizado;

III - é de expressa responsabilidade do Poder Executivo, manter atualizado os livros de registro, mapeamento do Cemitério Público Municipal, bem como a organização de toda área específica para sepultamento;

IV - todas as construções pertinentes ao Cemitério Público Municipal, somente poderão ser realizadas com licença prévia do Poder Executivo, através do Serviço Social de Luto;

V - os casos de requerimento de perpetuidade de sepulturas, serão concedidos através de requerimento expresso, encaminhado ao Poder Executivo;

VI - o Poder Executivo, fica autorizado a firmar convênios com empresas particulares que prestem este tipo de serviço, desde que atendidas as especificações deste artigo.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo Municipal, incumbido de enviar Projeto de Lei, regulamentando o Vale Transporte, no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Vale Transporte destina-se à utilização do sistema de transportes coletivos público municipal, urbano, operado diretamente pelo Poder Público ou mediante delegação a terceiros.

Art. 16 - Será criada pelo Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, a Comissão Municipal de Desenvolvimento Agrícola de Amambai, com a finalidade de fomentar a utilização adequada do solo agrícola, bem como punir atos lesivos a este.

Parágrafo Único - Esta comissão deverá ser composta por membros da comunidade, ligados a associações, sindicatos, cooperativas, empresas de assistência técnica, extensão rural, estabelecimentos de créditos e Ministério Público.

Art. 17 - No prazo de dois anos após a promulgação desta Lei Orgânica, fica o Poder Executivo, obrigado a fornecer novo mapa geográfico do território amambaiense.

Parágrafo Único - Este levantamento geográfico, deverá conter todas as estradas e corredores vicinais, bem como, pontos característicos de fácil localização.

Art. 18 - A Lei Complementar a ser proposta pelo Poder Executivo, até 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, criará a Guarda Noturna Municipal, para preservar a segurança do povo e patrimônio amambaiense.

Art. 19 - No prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo, criará a CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), no intuito de proteger e assegurar boas condições de trabalho à seus servidores.

Art. 20 - No prazo de dezoito (18) meses da promulgação desta Lei Orgânica o Poder Executivo deverá entregar à comunidade, a Escola-Pólo da Fazenda Viracatú, concluindo suas obras e dando condições de transporte e alojamento à toda a comunidade escolar daquela região.

Art. 21 - A partir da data da promulgação desta Lei, o Poder Executivo fomentará as Associações Comunitárias, através de apoio técnico e estrutural.

Art. 22 - A Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, criará Comissão Especial Suprapartidária, para rever, sob o critério da legalidade, as doações, vendas e concessões de imóveis públicos urbanos e rurais, concretizadas no período de 04 (quatro) de abril de 1.980, até a data da promulgação desta Lei.

Art. 23 - Incumbe ao Município:

I - auscultar permanentemente, a opinião pública e para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgáro, com a devida antecedência, os Projetos de Leis para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para celeridade na transmissão e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinariamente e nos termos da lei, os Servidores Faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões de rádio e televisão.

Art. 24 - Lei Complementar a ser proposta pelo Poder Executivo, até noventa dias da promulgação desta Lei Orgânica, criará quadro de pessoal específico, para a Secretaria Municipal de Educação, com o respectivo plano de carreira.

Art. 25 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 26 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido à todas as confissões religiosas, praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 27 - Ao ex-combatente domiciliado do Município de Amambai, que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, serão assegurados os seguintes benefícios:

I - transporte urbano gratuito;

II - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso público;

III - gratuidade de ingresso nos locais de espetáculos culturais, esportivos e diversões patrocinadas pelo Município;

IV - isenção de impostos municipais;

V - os benefícios descritos nos itens deste artigo, serão extensivos ao cônjuge ou à companheira, em caso de morte do ex-combatente.

Art. 28 - Fica estabelecido o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, para que os servidores públicos aposentados por invalidez, possam pedir revisão de suas aposentadorias, com o fim de enquadrá-las se houver amparo legal, como provenientes de acidente de trabalho, moléstias profissionais ou outras moléstias especificadas em lei.

Art. 29 - Ficam abonadas, para todos os efeitos legais, as faltas no período de dez anos anteriores à data de promulgação desta Lei Orgânica, que não ultrapassem o número total de vinte, contadas a partir da mais recente, excluídos os efeitos financeiros dessa medida.

Art. 30 - O tempo de serviço dos servidores referidos no artigo 2º, destas Disposições Organizacionais, Gerais e Transitorias, será contado como título quando se submeterem a concurso, para fins de efetivação na forma da lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, de funções e de empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins deste artigo, exceto quando se tratar de servidor.

Art. 31 - Aos professores aposentados no Município, com comprovação de mais de setenta por cento (70%) de seu período de trabalho dentro de salas de aulas, será assegurado em sua aposentadoria os proventos referentes a regência escolar.

Parágrafo Único - O Município repassará esta diferença salarial, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta lei.

Art. 32 - No prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Município promoverá, no âmbito da administração direta e indireta, concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos cujas atribuições estão sendo exercidas por servidor público não efetivo.

§ 1º - O período de exercício das atribuições correspondentes ao cargo a ser provido na forma referida neste artigo, será considerado como título, na proporção de trinta e setenta por cento dos pontos da prova.

§ 2º - Aos servidores públicos e às chefias imediatas, compete comunicar, no prazo de trinta dias da promulgação desta Lei Orgânica, diretamente ao Departamento de Pessoal, a ocorrência dos casos característicos de desvio de função.

§ 3º - Aos servidores públicos analfabetos ou semi-analfabetos, com mais de um ano de serviço prestado, será garantido o direito de concorrer, sem comprovação de escolaridade, a cargos ou funções não administrativas em iguais condições aos demais postulantes da vaga, desde que preencham as exigências específicas do cargo.

§ 4º - A não observância do disposto neste artigo, acarretará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.

Art. 33 - O Poder Executivo deverá convocar, para fazer em parte da comissão de elaboração das normas para o concurso público, membros do Sindicato de Trabalhadores, Magistério e Câmara Municipal, em igual número aos que indicar, para juntos normatizarem, sem protecionismos e vantagens ilegais, o Concurso Público Municipal.

Art. 34 - No prazo de 90 (noventa) dias após a execução do concurso público, o Município realizará um censo geral dos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, publicando os resultados numéricos em jornal de circulação do Município.

Art. 35 - No prazo de trinta dias da promulgação da Lei Orgânica, o Município mandará imprimir e distribuirá, gratuitamente, exemplares desta Lei Orgânica, às escolas municipais, estaduais, bibliotecas, entidades sindicais, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para facilitar o acesso dos cidadãos ao texto constitucional amambatense.

Art. 36 - Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Em 04 de Abril de 1.990

FRANCISCO DE SÁ

Presidente

EDSON VICENTIM

Vice-Presidente

ALCIBES RIBAS DE ARAÚJO

1º Secretário

WALTER OTANO NUNES

2º Secretário

SILO CHAPARRO DE OLIVEIRA

Relator Geral

ALTERIS OLIMPIO ZANELLA FISTAROL

ARAL MOREIRA MACIEL

AVELINO VIEIRA SOARES

DELÍDIO SANTOS DE ÁVILA

JOSÉ LIBERATO DA ROCHA

VLADIMIR PEDRINI DE SIQUEIRA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.596/00

Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo de Profissionais da Educação do Município de Amambai-MS, e dá outras providências.

DIRCEU LUIZ LANZARINI - Prefeito Municipal de Amambai-MS., faz saber que em sessão do dia 09/10/00, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO**

Art. 1º. A presente lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação no Município de Amambai-MS, de acordo com o art. 82 da Lei Orgânica e art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 e Resolução nº 03 de 08/10/97 do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º. Integram a carreira dos profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto, as tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º. Os ocupantes dos cargo de Profissionais da Educação, aplica-se o disposto nesta lei e, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei Municipal que disciplina o Regime Jurídico (Estatutário) dos Servidores Públicos do Município.

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS**

Art. 4º. Para efeito desta lei, entende-se:

I. Cargo Público Municipal: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

II. Professor: o membro dos profissionais da educação que exerce atividades docentes, objetivando a educação de discentes;

III. Professor coordenador: membro dos profissionais da educação, designado para exercer a função de suporte pedagógico;

IV. Profissional de Suporte Pedagógico: o membro do magistério que exerce atividades de orientação, supervisão, planejamento, administração, inspeção escolar;

V. Categoria Funcional: profissão definida, integrada de classes hierárquicas constituídas de cargos da mesma natureza, classificados em níveis crescentes de habilitação;

VI. Profissional da Educação: profissionais que exercem atividades de docência, os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades compreendendo: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão escolar e orientação educacional;

VII. Classe: um conjunto de cargos da mesma natureza funcional de igual padrão ou escala de vencimentos e do mesmo grau de responsabilidades;

VIII. Quadro de Profissionais de Educação: o conjunto de cargos e de funções compreendendo as atividades de docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto e tais atividades técnicas administrativo, privativas da Secretaria Municipal de Educação;

IX. Nível: é o grau de habilitação exigido para as categorias funcionais de professor, Profissional de Suporte Pedagógico;

X. Progressão Funcional: a passagem de um nível de habilitação para outro superior, na mesma classe;

XI. Ascensão Funcional: a passagem de uma classe para a imediata superior, dentro da mesma categoria funcional;

XII. Vencimento: retribuição pecuniária a que faz jus o funcionário pelo efetivo exercício do cargo;

XIII. Remuneração: retribuição pecuniária a que faz jus o funcionário corresponde ao padrão mais às vantagens percebidas pelo funcionário público;

XIV. Plano de carreira: conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes de uma determinada carreira do serviço público, de uma classe para outra;

XV. Carreira: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonado segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições;

XVI. Função: conjunto dos direitos, obrigações e atribuições de uma pessoa em sua atividade profissional.

**CAPÍTULO III
DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. O Magistério Público Municipal é exercido por ocupantes de cargos integrantes das categorias funcionais de professor, Profissional de Suporte Pedagógico, que constituem os Profissionais da Educação do quadro permanente do sistema de ensino público municipal de Amambai-MS.

Parágrafo único – A categoria funcional de Profissional de Suporte Pedagógico desdobra-se nas seguintes habilitações:

- I. planejamento;
- II. administração escolar;
- III. supervisão escolar;
- IV. inspeção escolar;
- V. orientação educacional.

Art. 6º. As categorias funcionais dos profissionais da educação são constituídas de cargos de provimento efetivo.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 7º. A categoria funcional de Professor é aquela que exerce atividade docente no sistema público municipal de educação, têm como princípios básicos:

- I. a profissionalização, entendida como a dedicação ao magistério, para o que se tornam necessárias:
 - a) qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental;
 - b) predominância das atividades do Magistério;
 - c) remuneração que assegure situação condigna nos planos econômico e social;
 - d) existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados.

II. retribuição pecuniária baseada na classificação de funções, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiência que o exercício deste requer, a satisfação de outros requisitos que se reputem essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

III. a progressão e ascensão funcionais, através de valorização dos servidores, com base na avaliação do desempenho profissional e de aperfeiçoamento decorrente de cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e o tempo de serviço de efetivo exercício no magistério.

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 8º. A categoria de Professor é integrada em classe, em número de 07 (sete), o Profissional de Suporte Pedagógico em 07 (sete) classes.

Parágrafo único – As classes das categorias funcionais de Professor e Profissional de Suporte Pedagógico, desdobra-se em níveis de habilitação, em número de 03 (três), para a de Professor e de 02 (dois) para a de Profissional de Suporte Pedagógico.

Art. 9º. As classes constituem a linha de ascensão funcional dos Profissionais da Educação, sendo designadas pelas letras A a G, no nível de habilitação que lhe corresponder, ou de acordo com a sua categoria funcional.

Parágrafo único – O interstício mínimo para a ascensão funcional é de 05 (cinco) anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício na classe a que pertença o membro do Grupo dos Profissionais da Educação.

Art. 10. Os níveis constituem a linha de titulação ou habilitação do Professor e de Profissional de Suporte Pedagógico, que objetivam a progressão prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96 - art. 67, inciso IV.

Art. 11. Os níveis de habilitação a serem estabelecidos na Lei Municipal que institui o Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação, corresponderão respectivamente:

I. para o Professor:

- a) Nível I – habilitação específica de Ensino Médio;
- b) Nível II – habilitação específica em curso superior no nível de graduação correspondente a licenciatura plena;
- c) Nível III – habilitação específica de pós-graduação obtida mesma área com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

II. para o Profissional de Suporte Pedagógico:

- a) Nível I – habilitação específica obtida em curso superior de graduação com duração plena;
- b) Nível II – habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso na mesma área com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

TÍTULO II
DO INGRESSO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. O provimento dos cargos iniciais das categorias funcionais dos Profissionais da Educação, dependerá de concurso de provas e títulos e obedecerá ao disposto no respectivo regulamento e na Lei Municipal que instituir o Regime Jurídico (Estatutário) dos Servidores Públicos Municipais, Lei de Diretrizes e Bases e Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único – Dependendo da existência de 10% (dez por cento) de cargos vagos e das necessidades do sistema público de ensino, o concurso será realizado em âmbito municipal, no máximo a cada 02 (dois) anos.

SEÇÃO I
DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 13. Lotação é a indicação da localidade, da escola ou do Órgão Municipal de Educação em que o ocupante do cargo dos Profissionais da Educação terá exercício.

Art. 14. Remoção é o deslocamento do membro dos Profissionais da Educação entre escolas e Órgãos Municipais afetos à educação, processando-se a pedido, de ofício ou por permuta.

Parágrafo único – A permuta de que trata este artigo somente será concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, nível e grau de habilitação.

Art. 15. A remoção a pedido, ou “ex-ofício” ficará condicionada à existência de vaga.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – A remoção a pedido será realizada através de concurso, devendo os requerimentos ser protocolados até o último dia útil do mês de outubro.

Art. 16. Quando o número de remoção a pedido, for superior ao número de vagas, considerar-se-ão os seguintes critérios:

- I. o maior tempo de exercício no quadro dos Profissionais da Educação da rede municipal;
- II. maior distância entre o local de residência e do trabalho;
- III. e maior idade.

CAPÍTULO II DA SUPLÊNCIA

Art. 17. Suplência é o exercício temporário da função de membro dos Profissionais da Educação, categoria de professor, nas atribuições integrantes ao ensino e na execução de atividades técnico-pedagógicas e ocorrerá por convocação.

Parágrafo único – É vedada a suplência sempre que houver vaga e candidatos aprovados em concurso a serem chamados.

SEÇÃO II DA CONVOCAÇÃO

Art. 18. Convocação é o cometimento das funções do Magistério, em caráter temporário, na forma da legislação vigente.

Art. 19. Do ato da convocação deverá constar:

- I. a atividade, a área de estudo ou as disciplinas;
- II. o prazo de convocação, incluindo o período proporcional de férias e 13º salário;
- III. a remuneração respectiva.

Art. 20. A convocação de Professor para regência de classe far-se-á através de um processo seletivo realizado anualmente, através de prova escrita regulamentado por ato da Secretaria Municipal de Educação.

ultivado
b. 4.941/03
b. 1.968/06



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único – a regulamentação de que trata este artigo deverá ser publicada antes do término do ano letivo.

Art. 21. O valor da hora-aula do Professor convocado será igual à do vencimento da Referência inicial da Classe A, no nível correspondente à sua habilitação.

Art. 22. A convocação fica limitada a cada período letivo, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aula ou projetos especiais.

Art. 23. Compete ao Poder Executivo a expedição dos atos de convocação.

Art. 24. O candidato convocado fará jus, durante o período de convocação a:

I. remuneração, consoante o disposto nesta lei e na lei que instituir o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Municipais;

II. férias e gratificação natalina proporcional;

III. licença à gestante, adotante, paternidade e para tratamento de saúde, limitadas ao período de convocação;

IV. incentivos financeiros pelo desempenho da função do magistério, caputulados neste Estatuto.

Art. 25. Serão aplicados à convocação do Profissional de Suporte Pedagógico, no que couber, a norma estabelecida nesta Seção.

**TÍTULO III
DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL**

**CAPÍTULO I
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL**

Art. 26. A Promoção Funcional é a elevação do membro do magistério para efeito de vencimentos e vantagens, à classe e nível superior àquele em que se encontrar na linha definida de carreira.

Art. 27. A promoção na carreira do Grupo dos Profissionais da Educação, ocupantes do cargo de Professor e Profissional de Suporte Pedagógico se dará na forma de avanço horizontal, denominada Ascensão Funcional e de avanço vertical, denominada Progressão Funcional. *Mudança de setor*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

33
CAPÍTULO II
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 28. A progressão funcional é a elevação do membro dos Profissionais da Educação, ocupante do cargo de Professor e Profissional de Suporte Pedagógico, de acordo com a correspondente habilitação, aos níveis previstos no artigo 11, desta lei.

Art. 29. A progressão funcional dar-se-á independentemente do número de vagas, desde que o membro ocupante do cargo de Professor e Profissional de Suporte Pedagógico possua o correspondente diploma e se habilite na forma da lei.

Parágrafo único – O membro do Grupo dos Profissionais da Educação em Estágio Probatório não terá direito à Progressão Funcional.

Art. 30. A concessão da Progressão Funcional ocorrerá de acordo com a habilitação específica do servidor ocupante de cargo de Professor ou Profissional de Suporte Pedagógico, que o conservará na Ascensão Funcional.

Art. 31. O beneficiário da progressão funcional indevida será obrigado a restituir o que mais houver recebido, devidamente corrigido, caso tenha havido má-fé de sua parte, comprovada em processo administrativo disciplinar, independentemente das demais sanções legais.

Art. 32. O nível é pessoal e estabelecido de acordo com a habilitação específica do servidor ocupante do cargo de professor, Profissional de Suporte Pedagógico, que conservará na ascensão funcional.

Parágrafo único – A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

CAPÍTULO III
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 33. Ascensão funcional é a elevação dos membros dos profissionais da educação, pelos critérios de antigüidade, à classe imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional e será feita à razão de 70% (setenta por cento), e será concedida automaticamente e 30% (trinta por cento) por merecimento, após a avaliação da Comissão de Valorização do Magistério.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – As classes para efeito de Ascensão Funcional serão em número de 07 (sete) sendo da classe A a classe G.

Art. 34. – O interstício mínimo para ascensão funcional, é de 05 (cinco) anos e será apurado pelo tempo de serviço na classe a que pertencer o Profissional da Educação.

Parágrafo único – O tempo de efetivo exercício de que trata este artigo refere-se àquele dedicado ao exercício do cargo ou a atividades correlatas do Magistério e que, em ambos os casos, seja cumprido exclusivamente em unidade do Órgão Municipal de Educação e nos casos de afastamento previstos nesta lei, que permitam a contagem de tempo de serviço para essa finalidade.

Art. 35. A ascensão funcional será avalizada bienalmente, no dia 1º de agosto, com base no boletim elaborado pela Comissão de Valorização do Magistério especialmente designada para este fim.

Art. 36. O merecimento, para fins de ascensão funcional de professor e do profissional de suporte pedagógico será apurado por critérios objetivos, levando-se em conta assiduidade, bem como a contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades, com base nos parâmetros curriculares, constantes de fichas de avaliação.

§1º. Para efeito deste artigo não será considerada a titulação inerente aos níveis de habilitação.

§2º. O merecimento é adquirido na classe, e promovido membro do magistério, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§3º. Verificada a igualdade de condições de classificação por merecimento, o desempate será feito pelo maior tempo de efetivo exercício na rede municipal de ensino.

Art. 37. A ficha de avaliação do professor será preenchida anualmente pelo profissional de suporte pedagógico da escola em que estiver atuando, assinada pelo Diretor e visada pelo Secretário Municipal de Educação em conjunto com o Secretário Municipal de Administração.

Parágrafo único – O membro do magistério que se julgar prejudicado na avaliação, poderá recorrer a Comissão de Valorização do Magistério, no prazo de até 30 (trinta) dias da data de ciência das informações constantes na respectiva ficha.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 38. A ficha de avaliação do Profissional de Suporte Pedagógico será preenchida anualmente pelo chefe imediato e visada pelo Secretário Municipal de Educação e pelo Secretário Municipal de Administração.

Art. 39. Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do magistério que for aposentado ou vier a falecer, sem que tenha sido efetuada a promoção que lhe cabia em data anterior ao evento.

**CAPÍTULO IV
DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

Art. 40. Compete a Comissão de Valorização do Magistério, atuar em nível consultivo junto à Secretaria Municipal de Administração, com as seguintes competências:

- I. examinar as solicitações sobre a progressão funcional;
- II. examinar as fichas de avaliação para fins de ascensão funcional;
- III. emitir parecer nos casos de reclamação sobre a progressão funcional;
- IV. classificar os candidatos à ascensão funcional;
- V. elaborar boletins de ascensão funcional;
- VI. emitir parecer preliminar nos casos de reclamação sobre a ascensão funcional.

Art. 41. A Comissão de Valorização de que trata este artigo, será composta da seguinte forma:

- I. três membros indicados pela Assembléia geral da categoria;
- II. dois membros indicados pela Secretaria Municipal de Educação;
- III. um membro indicado pela Administração Municipal.

Parágrafo único – A comissão de valorização do magistério, será presidida por um de seus membros, escolhidos pelos seus pares, designado por ato da Secretaria Municipal de Educação.

**TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 42. Além dos previstos em outras normas, serão direitos dos integrantes do Grupo dos profissionais da educação:

I. receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho conforme o estabelecido nesta Lei;

II. escolher e aplicar livremente os métodos, os processos e as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do órgão municipal de educação e projeto político pedagógico de cada unidade escolar;

III. dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções;

IV. participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

V. ter assegurada à oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização, capacitação e especialização profissional;

VI. receber através do Órgão Municipal de Educação, assistência ao exercício profissional;

VII. receber auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou técnico-científicos quando solicitados ou autorizados pela administração;

VIII. ser designado para as funções de diretor;

IX. usufruir as demais vantagens previstas na lei que instituir o Regime Jurídico (Estatutário) dos Servidores Públicos Municipais;

X. dispor de período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho;

XI. participar como integrante dos Conselhos Municipais da área de Educação;

XII. administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional e articulação com a comunidade.

**CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS**

Art. 43. Além das vantagens próprias dos servidores municipais, o Professor em efetivo exercício, perceberá os seguintes incentivos financeiros que serão calculados sobre o vencimento base.

I. pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento, até 15% (quinze por cento);

II. pela efetiva regência de classe de Educação Infantil até 8ª (oitava) série do Ensino Fundamental, 18% (dezoito por cento);



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

III. pela efectiva regência de classe de crianças portadoras de necessidades especiais, na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, mediante laudo técnico de especialistas, 25% (vinte e cinco por cento);

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Educação, expedirá, em até 30 (trinta) dias antes do inicio do ano letivo, a relação das escolas de difícil acesso ou provimento.

**CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS**

Art. 44. Os docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares, na conformidade do Calendário Escolar têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, assim distribuídos:

- I. 30 (trinta) dias no término do período letivo;
- II. 15 (quinze) dias entre duas etapas letivas.

Parágrafo único – A designação do docente para trabalhos de exame e outros que se hajam de realizar, nos períodos de férias previstos nos incisos I e II, deste artigo, será feita com a concordância deste e remunerada como serviço extraordinário.

Art. 45. Se, entre os períodos letivos regulares, houver recesso na unidade escolar, o docente poderá incorporá-lo às férias regulamentares, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino.

Art. 46. O Profissional de Suporte Pedagógico, terá jus a 30 (trinta) dias, de férias anuais, conforme legislação vigente.

Parágrafo único – O período de férias que trata este artigo, deverá, preferencialmente corresponder ao das férias docentes, previstas para término do período letivo.

Art. 47. Os dirigentes de Órgãos Municipais de Educação e demais profissionais da educação, que exercerem atividades nos diversos setores próprios da Secretaria Municipal de Educação, ou fora dela, gozarão de férias na forma que dispuser o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Amambai.

CAPÍTULO IV



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

DOS AFASTAMENTOS

Art. 48. O Professor, o Profissional de Suporte Pedagógico, poderão ser afastados do cargo, respeitado o interesse da Administração Municipal para os seguintes fins:

- I. prover cargos em comissão, quando houver conveniência das partes;
- II. exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério, em cargos ou funções previstos nas unidades e nos órgãos municipais afetos à educação, de acordo com quantitativo a ser estabelecido por ato do Poder Executivo;
- III. exercer, por tempo determinado, atividades de ensino em órgãos ou entidades da União, do Estado, do Distrito Federal e de outros Municípios, desde que sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens dos profissionais da educação;
- IV. exercer junto a entidades conveniadas com o Município, atividades inerentes ao Magistério;
- V. ter exercício em outro estabelecimento, quando isto lhe permitir realizar curso regular de formação de Professor, pelo período de duração do curso, mediante comprovante de matrícula e respectiva freqüência;
- VI. em qualquer hipótese o afastamento ou cedência será autorizado somente pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado.

Parágrafo único – Não será contado como tempo de exercício dos profissionais da educação, o período em que o Professor ou o Profissional de Suporte Pedagógico ocupar cargo em comissão não pertencente ao quadro do Órgão Municipal de Educação.

Art. 49. O afastamento do profissional da educação para exercer outras funções fora do sistema de ensino, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério.

Parágrafo único – O profissional da educação afastado para o exercício de cargo em comissão, função gratificada e professor coordenador no âmbito da Rede Municipal de Ensino, designado por ato específico, terá sua lotação assegurada no local de origem.

**CAPÍTULO V
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL,
DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E ATUALIZAÇÃO**

Art. 50. É dever do profissional do Grupo dos profissionais da educação o seu contínuo aperfeiçoamento profissional e cultural.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 51. No cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei nº 9394/96, a Administração Municipal envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação de nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

§1º. A implementação dos programas de que traz este "caput" em consideração:

- I. a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II. a situação funcional dos professores de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema municipal de educação;
- III. a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

§2º. A capacitação do ocupante de cargo do Magistério em cursos de aperfeiçoamento ou estágios, em outros Estados e exterior, não acarretará prejuízo de seus vencimentos quando, observado o interesse do exercício profissional, e a expressa autorização do prefeito, ficar o participante obrigado a desenvolver atividades inerentes à capacitação, para a municipalidade, em tempo diretamente proporcional ao curso que realizou.

§3º. A frequência a essas capacitações deverá ser considerada como estratégia de crescimento profissional do Docente ou do Profissional de Suporte Pedagógico, e requisito necessário e indispensável à apuração do mérito para promoção, devendo ser considerado o afastamento como efetivo exercício no cargo ou função.

**TÍTULO V
DOS DEVERES**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 52. Os Profissionais da Educação têm o dever de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I. conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos e as demais normas vigentes;
- II. preservar os princípios, ideais e finalidades da Educação Brasileira;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

III. promover ou participar das atividades educacionais, sociais, culturais, escolares e extra-classe escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

IV. esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico e tecnológico da educação e sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

V. desincumbir-se das atividades, funções e encargos próprios do Magistério;

VI. participar das atividades do Magistério que lhe forem cometidas por força de suas funções;

VII. comprometer-se com o aperfeiçoamento profissional e pessoal por meio de atualização, aperfeiçoamento dos conhecimentos ou capacitação, assim como, da observância dos princípios morais e éticos;

VIII. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;

IX. manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade;

X. cumprir as ordens superiores, representando contra as mesmas, quando ilegais;

XI. tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XII. comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso daquela não considerar a comunicação;

XIII. zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

XIV. zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XV. guardar sigilo profissional;

XVI. fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração;

XVII. Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XVIII. Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XIX. Zelar pela aprendizagem dos alunos;

XX. Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XXI. ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XXII. colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

**TÍTULO VI
DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 53. A jornada de trabalho do docente é constituída de horas de aula e horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20% (vinte por cento) do total da jornada, conforme legislação vigente.

Parágrafo único – São consideradas horas atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático e a colaboração com a administração da Escola, as reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional e formação continuada de acordo com a proposta pedagógica da unidade escolar.

Art. 54. O docente ficará sujeito a uma das seguintes jornadas de trabalho, a saber:

I. O básico correspondente a 20 (vinte) horas, sendo 16 (dezessete) horas de aula e 04 (quatro) horas de atividades;

II. O integral correspondente a 40 (quarenta) horas, sendo 32 (trinta e duas) horas de aula e 08 (oito) horas de atividades

Art. 55. A hora-aula e hora-atividade ministrada pelo professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental nas séries iniciais, terão duração mínima de 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo único – A hora-aula e a hora-atividade ministrada pelo professor do Ensino Fundamental de 5^a a 8^a séries, terão a duração de 50 (cinquenta) minutos, sendo: 18 hora-aula e 5 (cinco), hora-atividade semanal.

Art. 56. A jornada de trabalho do Profissional de Suporte Pedagógico será de 36 (trinta e seis) horas/aula semanais.

Parágrafo único – O Profissional de Suporte Pedagógico deverá permanecer na unidade escolar em período concomitante ao dos Professores, observada no entanto, sua carga horária específica.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

c) Quando for necessário o desempenho de atribuições de caráter permanente diretamente relacionada com o processo educativo, e em outras situações que tornem indispensável à complementação da jornada de trabalho.

§1º. Ao docente que atua no Ensino Fundamental, de 5ª a 8ª série, aplica-se o disposto nas alíneas "b" e "c", e inciso II deste artigo.

§2º. O disposto neste artigo, aplica-se nas mesmas bases e condições ao docente que desempenha suas atividades em unidades escolares localizadas na zona rural.

§3º. A aplicação do disposto neste artigo, far-se-á de acordo com critérios específicos a serem fixados em regulamentos.

CAPÍTULO III PLANO DE REMUNERAÇÃO

Art. 62. O plano de remuneração corresponde à definição da metodologia para fixação dos vencimentos base dos cargos que compõe as categorias funcionais.

I. Vencimento base: retribuição, pelo exercício do cargo correspondente à classe e ao nível de habilitação, independente do grau de ensino em que exerce suas funções, considerada a jornada de trabalho;

II. Remuneração: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecido em lei;

III. Piso salarial: fixado para a classe A, da respectiva categoria funcional, ao nível de habilitação mínima, correspondente à carga horária básica semanal.

Parágrafo único. – Para fins de desconto proporcional por falta em serviço dos docentes, será considerada a unidade de hora-aula, atribuindo-se o valor da divisão do vencimento mensal respectivo pelo número de aulas semanais obrigatórias, multiplicadas por 4,5 (quatro e meio).

Art. 63. A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, sem que a atribuída aos profissionais portadores de diploma de Licenciatura Plena ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) a que couber dos formados em nível médio, na modalidade normal para docência de Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, conforme legislação vigente.

Art. 64. A remuneração dos docentes do Ensino Fundamental deverá ser definida em um escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno-ano do Sistema Municipal de Ensino, conforme legislação vigente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

§1º. O ponto médio da escala salarial corresponderá à média aritmética entre a menor e a maior remuneração possível dentro da carreira.

§2º. A remuneração média mensal dos docentes será o equivalente ao custo médio aluno-ano para uma função de 16 (dezessete) horas de aula e 04 (quatro) horas de atividades, para uma relação média de 25 alunos por professor no Sistema Municipal de Ensino.

§3º. Jornada de trabalho maior ou menor que definida no artigo 54, implicará diferenciação para mais ou para menos no fator de equivalência entre custo médio aluno-ano e o ponto médio da escala de remuneração mensal dos docentes.

§4º. A remuneração dos docentes estabelecida na forma deste artigo, constituirá referência para a remuneração dos professores de Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

Art. 65. O valor do vencimento de cada classe e de cada nível de habilitação das categorias funcionais é representado pelo piso salarial, aplicado os coeficientes estabelecidos nesta Lei e anexos I, II e III.

PDI - Ordem de Contabilidade - 10.221/05

Art. 66. O valor do vencimento de cada classe e nível, corresponderá à aplicação dos seguintes coeficientes:

I. Quanto à categoria funcional de professor:

a) em relação às classes:

Classe A,	coeficiente	1,00
Classe B,	coeficiente	1,10
Classe C,	coeficiente	1,20
Classe D,	coeficiente	1,25
Classe E,	coeficiente	1,30
Classe F,	coeficiente	1,35
Classe G,	coeficiente	1,40

em relação aos níveis:

Nível I,	coeficiente	1,00
Nível II,	coeficiente	1,50
Nível III,	coeficiente	1,60

II. Quanto à categoria funcional de Profissional de Suporte Pedagógico:

a) em relação às classes:

Classe A,	coeficiente	1,00
Classe B,	coeficiente	1,10
Classe C,	coeficiente	1,20



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Classe D,	coeficiente	1,30
Classe E,	coeficiente	1,40
Classe F,	coeficiente	1,50
Classe G,	coeficiente	1,60

b) em relação aos níveis:

Nível I,	coeficiente	1,00
Nível II,	coeficiente	1,15

Art. 67. Para efeito de determinação do vencimento real das categorias funcionais de que trata este Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração, serão aplicados, sobre o piso salarial, os seguintes pesos, segundo a respectiva jornada de trabalho:

- I. para jornada básica de trabalho, 20 (vinte) horas semanais, peso 1,00;
- II. para jornada integral de trabalho, 40 (quarenta) horas semanais, peso 2,00.

Parágrafo único – Os pesos indicados neste artigo serão aplicados em cada classe e nível de habilitação, após a incidência dos coeficientes de que trata o artigo 66 desta lei.

Art. 68. O valor do vencimento de Diretor de escola será aplicado da tabela de DAS 7, anexo da lei 1395/93.

TÍTULO VII DA ASSOCIAÇÃO E ENTIDADE SINDICAL

Art. 69. Os profissionais da educação poderão filiar-se ao Sindicato da Categoria para fins de estudo, coordenação e defesa de seus interesses, observados o disposto na lei que instituir o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único – Mediante anuênciia do filiado, o competente órgão de administração de pessoal descontará em folha de pagamento as contribuições fixadas, creditando-as em favor das entidades na data da liberação do pagamento.

Art. 70. É assegurado o direito à licença para o desempenho de mandato classista, em sindicato no âmbito municipal, sem prejuízo em sua remuneração, sendo assegurado seu retorno às funções ao local de origem após o término do mandato.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

**TÍTULO VIII
DA READAPTAÇÃO**

Art. 71. A readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com à limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Art. 72. Readaptação de docente deverá ser submetida à reavaliação médica antes do inicio de cada semestre letivo.

Art. 73. O docente readaptado terá jus a 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 74. Os Profissionais da Educação submetidos à readaptação, deverão requere-la ao Poder Executivo, acompanhado do boletim médico.

Art. 75. O docente em readaptação médica não fará jus às vantagens previstas no art. 43, item II e III, desta lei.

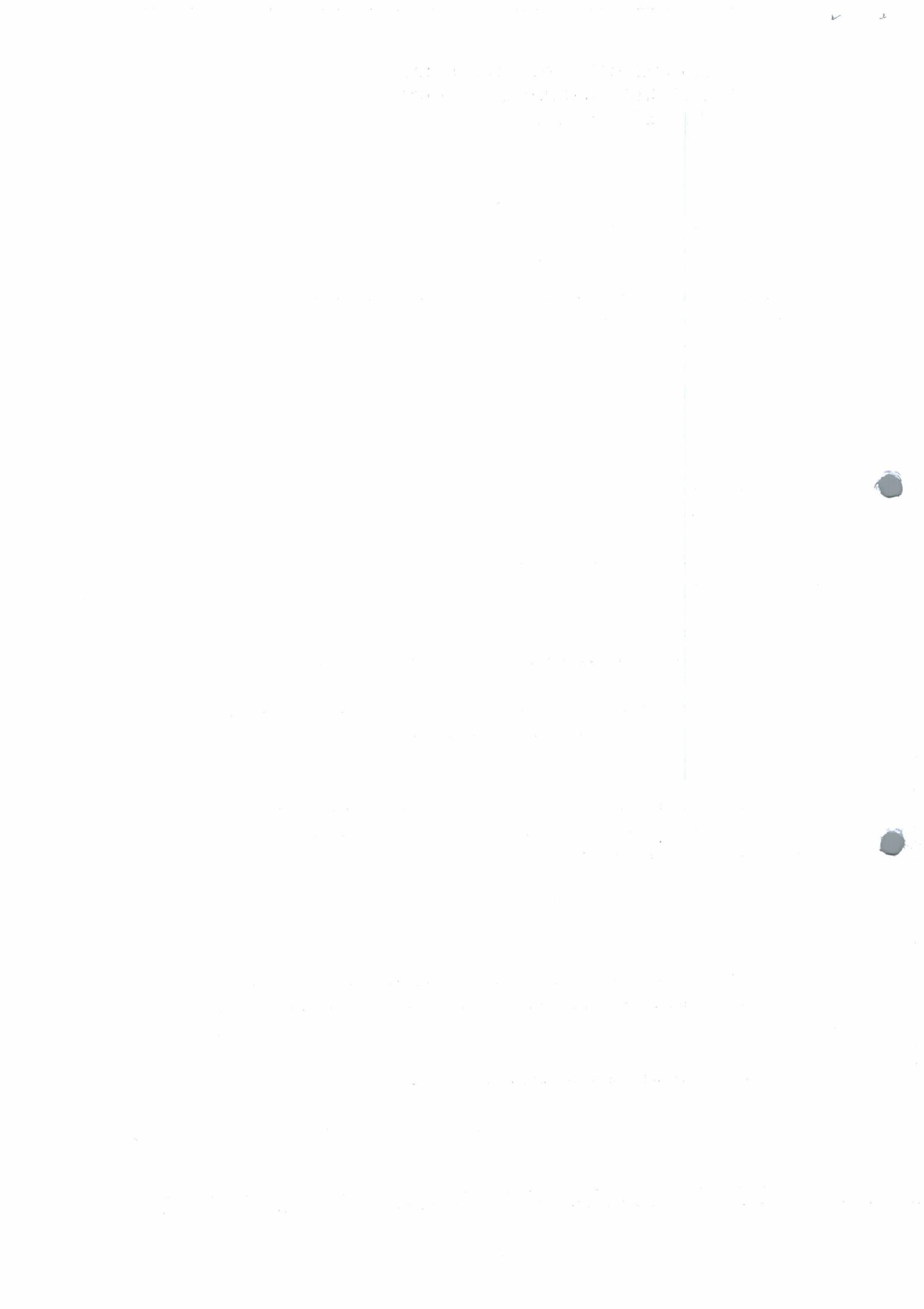
**TÍTULO IX
DA APOSENTADORIA**

Art. 76. Entende-se por aposentadoria a passagem do servidor da atividade para a inatividade remunerada, mediante o afastamento definitivo do cargo, e dar-se-á em estrita observância a legislação Federal e Municipal.

Art. 77. Completado o tempo de aposentadoria e decorridos 90 (noventa) dias, do protocolo do processo no setor competente, o Profissional da Educação aguardará a publicação do ato afastado de suas funções.

**TÍTULO X
DO ENQUADRAMENTO**

Art. 78. O pessoal do grupo do magistério constitui clientela destinada ao sistema classificatório instituído por este plano e será enquadrado por transposição em estrita observância ao princípio de isonomia podendo, posteriormente, ser procedida sua reclassificação através de processo avaliativo, a ser aprovado, onde serão considerados o tempo de serviço na função e o nível de habilitação, a experiência e o aperfeiçoamento profissional.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI GABINETE DO PREFEITO

Art. 79. O ingresso no novo sistema classificatório dar-se-á nas classes e referências iniciais dos respectivos cargos ressalvados os casos em que a situação funcional do servidor condicione sua classificação em situação superior.

Art. 80. Constituirão clientela originária a um novo sistema de cargos e salários, os servidores que estejam ocupando cargos de natureza, conteúdo e atividades típicas dos cargos previstos neste plano, e serão enquadrados por transposição.

TÍTULO XI DA DIREÇÃO DE ESCOLAS

Art. 81. Os cargos de Diretor de unidades escolares municipais serão preenchidos através de designação específica pelo Prefeito Municipal, em cargos de provimento em comissão ou função de confiança.

Art. 82. Será exigido como habilitação para o exercício das funções de Diretor de estabelecimento de ensino fundamental, a licenciatura plena em nível superior.

Parágrafo único – Constitui pré-requisito para o exercício da função de Diretor, a experiência docente mínima de 02 (dois) anos, conforme legislação vigente.

Art. 83. O membro dos Profissionais da Educação designado para as funções de Diretor cumprirá carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º. Cessado o exercício da designação, o membro do magistério retornará automaticamente ao seu cargo e função de origem, salvo os casos de recondução à função.

§2º. É facultado ao servidor designado para o exercício do cargo de Diretor optar pela remuneração de seu cargo de origem.

TÍTULO XII DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 84. Entende-se por classificação de cargos o instrumento ou norma que dispõe sobre a Administração de Recursos Humanos do grupo dos profissionais da educação Municipal.

Art. 85. A classificação de cargos tem finalidade de:

- I. promover a organização do grupo dos profissionais da educação;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

- II. estabelecer a prática salarial do grupo dos profissionais da educação;
- III. embasar a institucionalização de um sistema de capacitação do grupo dos profissionais da educação.

Art. 86. Os cargos e qualificações, classes níveis e vencimentos das categorias funcionais de professor, Profissional de Suporte Pedagógico constituem o Anexo desta Lei.

**TÍTULO XIII
DOS PROFESSORES INDÍGENA**

Art. 87. A formação dos professores das escolas indígenas será específica, orientar-se-á pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, e será desenvolvida no âmbito das instituições formadoras de professores.

Art. 88. A atividade docente na escola indígena será exercida prioritariamente por professores Indígenas oriundos da respectiva etnia.

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

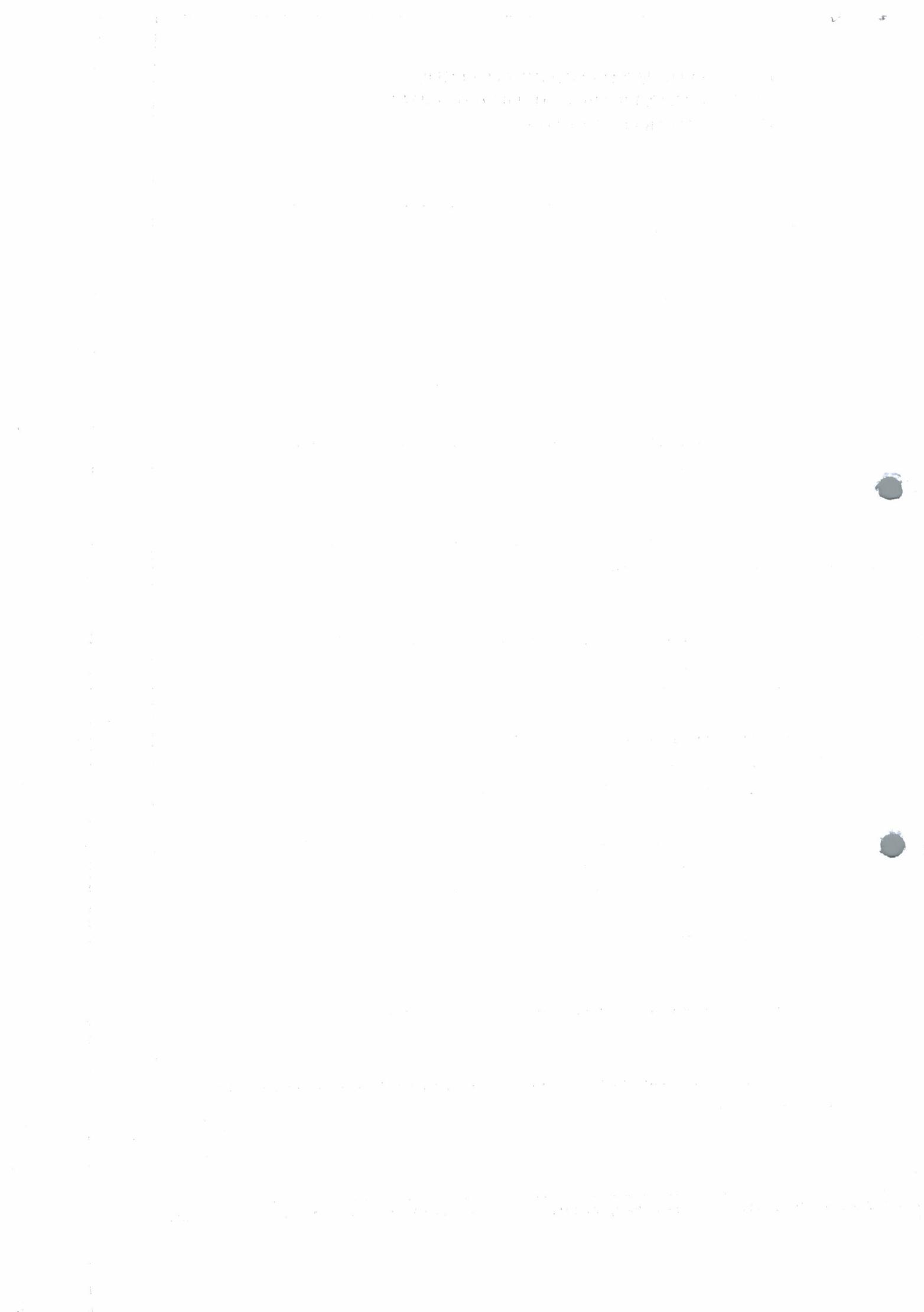
Art. 89. As despesas decorrentes da aplicação desta lei ocorrerão à conta das verbas próprias destinadas à Educação no orçamento municipal, suplementadas se necessário e no que couber, de outras oriundas de celebração de convênios.

Art. 90. É dever do servidor do grupo dos profissionais da educação comparecer a todas as atividades extraclasse e comemorações cívicas quando convocado ou não.

Art. 91. Os professores leigos, terão o prazo até o final do ano 2001 (dois mil e um) para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, conforme legislação vigente.

Art.92. Fica assegurado ao professor leigo, o vencimento referente a tabela do anexo III desta lei e a validade da mesma observará a legislação vigente.

§1º. É professor leigo aquele com formação não específica do magistério, técnicos em 2º grau profissionalizantes e não profissionalizante, 1º grau completo ou incompleto.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

§2º. A Secretaria Municipal de Educação deverá contemplar investimentos na habilitação de professores leigos.

Art. 93. Fica assegurado ao professor com licenciatura curta o vencimento referente a tabela Anexo IV desta lei.

Parágrafo único – O professor com licenciatura curta não terá direito a evolução funcional prevista nesta lei.

Art. 94. Fica assegurada ao atual ocupante do cargo de Especialista de Educação (Profissional de Suporte Pedagógico), a opção pela função de docente, desde que possua a correspondente habilitação.

Art. 95. No caso de alteração curricular, que implique suspensão de determinada disciplina ou redução do número de horas-aula, área de estudo ou atividade, o ocupante de cargo de professor deverá exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade para a qual estiver habilitada.

Art. 96. A implementação dos dispositivos desta Lei, poderá ocorrer de forma gradativa, ficando a cargo do Poder Executivo fixar as normas e procedimentos necessários a sua aplicação.

Art. 97. O grupo dos profissionais da educação, para efeitos do Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Amambai, fica denominado "GRUPO OCUPACIONAL 6 – MAGISTÉRIO – SÍMBOLO MAG".

Art. 98. Aplicam-se aos integrantes do grupo dos profissionais da educação, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Amambai, e as normas relativas ao sistema de Recursos Humanos.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, o remanejamento de dotações específicas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 99. A presente lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 100. Os valores constantes dos anexos I, II, III e IV desta Lei, estão expressos com a incorporação definitiva do abono concedido no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

P. J. - assinatura de J. L. T. C. M.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 101. Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2001.

Art. 102. Revogam-se as disposições em contrário e em especial a legislação municipal anterior, que trata da matéria regulada pelo presente diploma legal.

Gabinete do Prefeito, 17 de outubro de 2000.

DIRCEU LUIZ LANZARINI
Prefeito Municipal

REGISTRADA
Publicada em 17.10.00

SEBASTIÃO NUNES DA SILVA
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

080 - 1/1/2011

ANEXO I

CATEGORIA – PROFESSOR 20 HORAS SEMANAIS

MATRIZ DE VENCIMENTO – ÍNDICE: BASE 100

Classes	A	B	C	D	E	F	G
Níveis							
I	100	110	120	125	130	135	140
II	150	160	170	175	180	185	190
III	160	170	180	185	190	195	200

Classes	A	B	C	D	E	F	G
Níveis							
I	256,96 282,66	282,65	308,35	321,20	334,05	346,89	359,74
II	385,44 411,13	411,13	436,83	449,68	462,52	475,37	488,22
III	411,13 459,34	436,83	462,52	475,37	488,22	501,72	513,92

NÍVEIS DE HABILITAÇÕES:

- Nível I – habilitação específica de nível médio
- Nível II – habilitação específica de graduação plena
- Nível III – habilitação específica de pós-graduação



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II - *anexo II*
b. 1.065/8

CATEGORIA – PROFISSIONAL DE SUPORTE PEDAGÓGICO – 36 II/A
SEMANAIS

MATRIZ DE VENCIMENTO - ÍNDICE : BASE 100

Classe:	A	B	C	D	E	F	G
Níveis							
I	100	110	120	130	140	150	160
II	115	125	135	145	155	165	175

Classe:	A	B	C	D	E	F	G
Níveis:							
I	650,10 <i>115,11</i>	715,11	780,12	845,13	910,14	955,15	1.040,16
II	747,61 <i>122,37</i>	812,62	877,63	942,64	1.007,65	1.072,66	1.137,67

NÍVEIS DE HABILITAÇÕES :

Nível I - habilitação específica de graduação plena
Nível II - habilitação específica de pós – graduação



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

L. 1968/96

CATEGORIA – PROFESSOR LEIGO – 20 HORAS SEMANALIS

Classes		A
Níveis	PL	
	I PL	170,90



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

florêncio
1968/06

CATEGORIA – PROFESSOR LICENCIATURA CURTA – 20 HORAS SEMANAIS

CLASSE	A	B
NÍVEL – PLC IV	334,05	359,75





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 1.968/2006

Altera a redação, acrescenta, revoga dispositivos e reestrutura as tabelas constantes dos anexos I, II, III e IV da lei Municipal nº 1.596, de 17 de outubro de 2000 – Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo de Profissionais da Educação – com as alterações introduzidas pelas Leis Municipais nº 1.814, de 22 de dezembro de 2003 e 1.922, de 29 de junho de 2005, e dá outras providências.

SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA – Prefeito Municipal de Amambai-MS., faço saber que em sessão ordinária realizada no dia 19.04.06 a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os dispositivos da Lei Municipal nº 1.596, de 17 de outubro de 2000, adiante indicados, bem como os anexos I, II e III, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 20 – A convocação de professor para regência de classe far-se-á por período e necessidade da administração municipal.

§ 1º - A convocação respeitará a ordem classificatória do processo de seleção pública específica ou a classificação do concurso público em vigor;

§ 2º - A convocação de professor para atender as necessidades da Secretaria Especial de Ação Comunitária e a Fundação de Esporte e Cultura, far-se-á nos mesmos moldes previstos no parágrafo anterior.

Art. 32 - ...

§ 1º A mudança de nível será automática, devendo o interessado apresentar o diploma ou certificado comprovando a nova habilitação, devidamente registrado nos órgãos competentes, e vigorará no mês subsequente ao do deferimento do pedido.

§ 2º - O disposto no § 1º não será aplicado a professor ou profissional de suporte pedagógico convocado.

Art. 33 – A ascensão funcional é a elevação dos profissionais em educação pelo critério de antiguidade à classe imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional.

I – Revogado.

II – Revogado.

§ 1º - O interstício para a ascensão funcional por tempo de serviço é de mil oitocentos e vinte e cinco (1.825) dias.



2

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

VI - ...

Art. 34 – Revogado.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado

§ 3º - Revogado

§ 4º - Revogado.

§ 5º - Revogado.

I – Revogado.

II – Revogado.

III – Revogado.

IV – Revogado.

§ 6º - Revogado.

Art. 35 – Revogado.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

§ 3º - Revogado.

Art. 81 – O provimento do cargo de diretor, junto às escolas públicas municipais de ensino fundamental, será efetivada mediante eleição direta, com voto secreto e facultativo da comunidade escolar.

§ 1º - Não participarão do processo eletivo para o cargo de diretor das escolas municipais, conforme dispõe o *caput* deste artigo:

I – Escolas Indígenas;

II – Escola Agrícola;

III – Escolas da Zona Rural e

IV – Escolas de Período Integral.

Art. 82 – A administração dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal será exercida por um(a) diretor(a) eleito(a) pela comunidade escolar.

§ 1º - O mandato do(a) dirigente de estabelecimento de ensino será de 03 (três) anos, permitida uma única reeleição;

§ 2º - O Prefeito Municipal nomeará o eleitos em 02 de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 83 – Para candidatar-se, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

I – Ser efetivo e pertencer ao quadro do magistério público municipal;

II – Ser lotado ou estar em atribuição de exercício na unidade escolar onde concorrerá na eleição, por no mínimo 2 (dois) anos;



3

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

- III – Ter no mínimo 3 (três) anos de experiência no magistério público municipal;
- IV – Possuir graduação plena na área do magistério ou pedagógica;
- V – Dispor de carga horária para cumprimento do regime de trabalho integral, distribuídos em todos os turnos de funcionamento da escola, com dedicação exclusiva;
- VI – Não ter sofrido penalidades, por força de procedimento ou processo administrativo disciplinar, no triênio anterior ao pleito;
- VII – Não ter condenação em processo criminal, cuja sentença tenha sido transitada em julgado;
- VIII – Não possuir restrições em serviços de proteção ao crédito – SPC ou SERASA.

Art. 100 -

Parágrafo Único - Fica autorizado ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover, por Decreto e sempre que necessário, alterações dos valores constantes das tabelas referidas no *caput*, com objetivo único de adequá-las a fim de que nenhum valor permaneça inferior ao salário mínimo vigente no País.”

Art. 2º - Fica extinto o anexo IV da Lei Municipal n.º 1.596/2000, que tratava de remuneração de Profissional em Educação com licenciatura curta.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos ao dia 1º de abril de 2006.

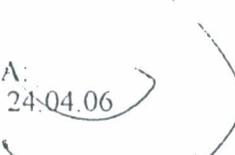
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 24 de abril de 2006.


SÉRGIO DIONÉZIO BARBOSA
Prefeito Municipal

REGISTRADA:

Publicada em: 24.04.06


CRISTINO TOLEDO CORRÊA
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

4

ANEXO II

LEI MUNICIPAL Nº 1.968/2006

CATEGORIA – PROFISSIONAL DE SUPORTE PEDAGÓGICO – 36/HORAS
SEMANAIS

CLASSE		A	B	C	D	E	F	G
NÍVEL	COEFICIENTE	1,0	1,10	1,20	1,30	1,40	1,50	1,60
I	1,00	1.024,00	1.126,40	1.228,80	1.331,20	1.433,60	1.536,00	1.638,40
II	1,15	1.177,60	1.295,36	1.413,12	1.530,88	1.648,64	1.766,40	1.884,16

NÍVEIS DE HABILITAÇÕES

- NÍVEL I – HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE GRADUAÇÃO PLENA;
- NÍVEL II – HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE PÓS-GRADUAÇÃO;

Gabinete do Prefeito, 24 de abril de 2006

SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

5

ANEXO III

LEI MUNICIPAL Nº 1.968/2006

CATEGORIA = PROFESSOR LEITO – 20 HORAS SEMANAIS

Classes	A
Níveis	PL 331,00

Gabinete do Prefeito, 24 de abril de 2006.

SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
Prefeito Municipal

Prefeitura de Amambai
Humanizando e Construindo o Progresso.

Praça Cel. Valêncio de Brum, 333 Fone: (67) 3481-1911 Fax: (67) 3481-2445 - CEP: 79990-000 - Amambai/MS - admpref@couranet.com.br

69



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO DESEMBARGADOR HILDEBRANDO COELHO NETO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 2009.001629-9

Vistos etc.

O Prefeito Municipal de Amanbai /MS promove em desfavor da Câmara Municipal do mesmo Município a presente ação direta de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do artigo 84, da Lei Orgânica do Município, de 4 de abril de 1990 e dos artigos 81, 82 e 83 da Lei Municipal n.1.968, de 24 de abril de 2006, que dispõem sobre o processo eletivo para escolha dos diretores das escolas públicas municipais.

Sustenta, em síntese, que, ao estabelecerem o regime de escolha, mediante eleição, para a nomeação de diretores de escolas públicas, as normas combatidas revelam-se inconstitucionais porque violam os artigos 2º e 27 da Constituição Estadual, uma vez que a instituição de processo eleitoral para o preenchimento de cargo em comissão feriria a prerrogativa de livre nomeação para cargo em comissão prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal e no artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual.

Aduz, ainda, que as normas impugnadas inviabilizam o funcionamento do Executivo Municipal, o que contraria o artigo 2º da Constituição Estadual e o artigo 2º da Constituição Federal, implicando em afronta ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes.

Pugna pela concessão de medida liminar para suspender a eficácia dos dispositivos municipais impugnados (§§ 1º e 2º, do artigo 84, da Lei Orgânica do Município e dos artigos 81,82 e 83 da Lei Municipal n.1.968), sob o argumento de que referidas leis causam empecilho ao desenvolvimento dos projetos educacionais e de formação da estrutura administrativa, obstando a realização do plano de governo.

71


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO DESEMBARGADOR HILDEBRANDO COELHO NETO

Por fim, pede que o egrégio Tribunal declare a inconstitucionalidade das referidas Leis Municipais, frente aos artigos porque violam os artigos 2º e 27 da Constituição Estadual, fazendo-se as comunicações de estilo.

É o relatório no essencial.

Decido.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade que busca declarar a incompatibilidade vertical de Lei Municipal em face da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, proposta por prefeito de Município integrante desta unidade federativa, o que se amolda à sistemática adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para o exercício do controle concentrado de constitucionalidade.

De acordo com o art. 597 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (RITJ-MS), “*a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão se pronunciar sobre o pedido cautelar no prazo de cinco dias.*”

Sendo assim, manifeste-se a Câmara Municipal de Amanbai, por seu representante legal, no prazo de cinco dias.

Após, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de três dias (§ 2º do art. 597 do RITJ-MS).

Intimem-se.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2009.

Des. Hildebrândio Coelho Neto
relator.